



Lei nº 1.774/14, de 01 de setembro de 2014.

PUBLICADO NESTA DATA MEDIANTE AFIXAÇÃO
NO PLACAR DE AVISOS DA PREFEITURA DE
SILVÂNIA (GO). 01/09/14


ADM

“Institui o Código do Meio Ambiente do Município de Silvânia/GO e dá outras Providências.”

O Prefeito Municipal de Silvânia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Silvânia, **APROVOU** e o mesmo **SANCIONA** a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece as bases normativas para a Política Municipal do Meio Ambiente, cria o Sistema Municipal do Meio Ambiente - SIMMA, para a administração da qualidade ambiental, a proteção, o controle, o desenvolvimento e o uso adequado dos recursos naturais do Município de Silvânia (GO).

Art. 2º. A Política Municipal do Meio Ambiente tem como objetivos gerais manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal o dever de protegê-lo, defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as gerações presentes e futuras, adotando os instrumentos previstos nesta Lei.

Art. 3º. O Município tem competência legislativa, na forma prevista na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, em relação ao meio ambiente, à gestão ambiental, à criação de espaços protegidos, ao licenciamento e à imposição de penalidades a infrações ambientais de interesse local, observadas as competências da União e do Estado.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES, INTERESSE LOCAL E OBJETIVOS DA
POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º. A Política Municipal do Meio Ambiente de Silvânia (GO), para a consecução dos seus objetivos, observará os seguintes princípios:

I. exploração e utilização racionais dos recursos naturais, de modo a não comprometer o equilíbrio ecológico;

II. desenvolvimento local fundamentado na sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III. respeito aos acordos e convenções internacionais, de que o Brasil for signatário, sobre matéria ambiental;

IV. ação municipal na manutenção da qualidade ambiental, tendo em vista o uso coletivo, promovendo a proteção, o controle, a recuperação e a melhoria do meio ambiente;



V. proteção dos ecossistemas do Município e seus componentes representativos, mediante planejamento, zoneamento e controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras;

VI. controle da produção e da comercialização de substâncias e artefatos, do emprego de técnicas e métodos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e do meio ambiente.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES

Art. 5º. São diretrizes para a proteção e melhoria da qualidade ambiental:

I. a compreensão do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade e o controle da qualidade ambiental, abrangendo todos os tipos de poluição, incluindo a sonora e a visual;

II. a integração do Poder Público com o setor econômico, as Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos e representantes da comunidade, na gestão ambiental do Município;

III. a incorporação da dimensão ambiental em toda e qualquer atividade que se exerça no Município, independentemente de sua natureza;

IV. a promoção de incentivos a fim de estimular as ações para manter o equilíbrio ecológico;

V. a articulação e integração de atividades da Administração Pública, relacionadas com o meio ambiente, em todos os níveis de decisão;

VI. a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, bem como a participação da comunidade, através das suas organizações, visando à compatibilização do desenvolvimento com a manutenção da qualidade ambiental;

VII. o acesso à informação ambiental, para propiciar a participação da comunidade no processo de tomada de decisões;

VIII. a inclusão de representantes de interesses econômicos, de organizações não governamentais e de comunidades tradicionais na prevenção e solução dos problemas ambientais;

IX. incentivo e apoio às entidades não governamentais ligadas à proteção ambiental, sediadas no Município;

X. a prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor;

XI. a garantia de níveis crescentes da saúde através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XII. o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

XIII. o estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes;

XIV. os atos emanados dos agentes Públicos e Privados e que digam respeito à Política Municipal do Meio Ambiente devem trazer informações claras sobre seu objeto, finalidades, responsabilidades e valores financeiros envolvidos;

XV. responsabilidade direta do poluidor ou degradador, pessoa física ou jurídica, do Poder Público e da iniciativa privada;

XVI. a contribuição do usuário pela utilização dos recursos ambientais.



SEÇÃO III DO INTERESSE LOCAL

Art. 6º. Para os fins do disposto no artigo 30 da Constituição Federal, consideram-se, em matéria ambiental, como de interesse local, dentre outros:

- I. a proteção à flora, à fauna e aos mananciais hídricos;
- II. a criação de espaços protegidos e unidades de conservação;
- III. o tombamento e a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, cultural, arqueológico, paisagístico e ecológico existente;
- IV. a exploração adequada dos recursos minerais;
- V. a exploração adequada dos recursos hídricos;
- VI. a recuperação de áreas degradadas;
- VII. a abertura e a manutenção de rodovias de qualquer esfera de Governo;
- VIII. a fixação de critérios e padrões de qualidade ambiental na área do Município e de controle de todos os tipos de poluição;
- IX. o Licenciamento Ambiental e a Licença Ambiental, de acordo com o Artigo 1º, Incisos I e II, da Resolução 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), e resoluções complementares;
- X. o monitoramento e a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle da poluição;
- XI. a prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, instaladas no território do Município;
- XII. o estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes;
- XIII. a garantia de níveis crescentes da saúde através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- XIV. o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente; e
- XV. a educação sanitária e ambiental, nos segmentos formal e não formal.

SEÇÃO IV DOS OBJETIVOS

Art. 7º. A Política Municipal do Meio Ambiente tem os seguintes objetivos específicos:

- I. disciplinar e condicionar as ações do Poder Público e da coletividade, relativas ao meio ambiente;
- II. procurar manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente local, entendido como os bens e componentes naturais e culturais existentes no Município, de domínio público ou privado, cuja proteção e preservação sejam de interesse de todos, quer por sua vinculação histórica, quer pelo seu valor natural, urbano, paisagístico, arquitetônico, artístico, etnográfico e genético, entre outros, sendo, portanto, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;
- III. promover a mobilização e estimular a conscientização do Poder Público, do setor privado e das organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, assim como de todo cidadão residente no Município, quanto à obrigação de zelar e respeitar a diversidade biológica, cultural e ambiental dos diversos ecossistemas existentes no Município, cabendo a todos o dever de defender, preservar e recuperar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras;



IV. proporcionar a melhoria da qualidade do Meio Ambiente local, pelo estabelecimento de padrões de produção e consumo de bens e serviços, metas e tecnologias condizentes com o princípio da sustentabilidade e pela inclusão de empresas, organizações não governamentais e representantes da comunidade na solução de problemas ambientais junto ao Poder Público;

V. definir áreas prioritárias para ação do Governo Municipal, visando à manutenção da qualidade ambiental;

VI. estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

VII. criar Unidades de Conservação, entre outros;

VIII. promover ações destinadas a diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, do solo, sonora e visual;

IX. implantar sistema de cadastro e informações sobre o meio ambiente;

X. estabelecer meios para obrigar o degradador público ou privado a recuperar e ou a indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;

XI. assegurar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental.

CAPÍTULO III DOS DEVERES

Art. 8º. São deveres do Poder Executivo Municipal relativos à Política Municipal do Meio Ambiente:

I. proteger, defender, e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras;

II. incorporar a dimensão ambiental e o princípio da eco eficiência nas atividades e empreendimentos da Administração;

III. promover a conscientização pública para defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural e viabilizar a participação da comunidade no planejamento ambiental e urbano e na análise dos resultados dos estudos de impacto ambiental ou de vizinhança;

IV. promover a formação e capacitação de recursos humanos para o desempenho da responsabilidade municipal sobre a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural;

V. combater a clandestinidade e difundir conceitos de gestão e tecnologias ambientalmente compatíveis, nos processos de extração mineral;

VI. integrar a ação do Município com:

- a) o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o Sistema Estadual de Meio Ambiente, e, em especial, com os órgãos ambientais dos municípios limítrofes;
- b) o Sistema Nacional e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, apoiando e participando da gestão das bacias hidrográficas de que faça parte o território municipal;
- c) o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

VII. promover medidas judiciais para responsabilizar os detratores deste Código Ambiental;

VIII. promover, nas áreas urbanas da sede e dos distritos:

- a) arborização, preferencialmente com espécies nativas regionais;
- b) coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares;



- c) coleta, tratamento e deposição final dos efluentes domiciliares;
- d) a poda e retirada de espécies vegetais em áreas públicas, e nos casos de risco caracterizado pela Defesa Civil do Município;
- e) o recolhimento e destinação adequada, de animais mortos em vias públicas.

IX. dar destinação adequada aos animais domesticados, abandonados em vias públicas;

X. apoiar, mediante convênio, as ONGs que tenham entre seus objetivos o cuidado e a proteção dos animais abandonados em vias públicas;

XI. fazer campanha educativa de guarda responsável dos animais domésticos e domesticados;

XII. promover campanhas que tenham por objetivo à castração de animais domésticos abandonados em vias públicas, mediante parceria com faculdades de veterinária, zootecnia e instituições correlatas;

XIII. disciplinar, seguindo resoluções do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, as normas para deposição de resíduos industriais sólidos, líquidos e gasosos, inclusive os resíduos oriundos da construção civil.

Art. 9º. São deveres dos responsáveis por Pessoas Jurídicas de qualquer natureza e Pessoas Físicas:

I. submeter-se ao Licenciamento Ambiental de acordo com o estabelecido nesta Lei, se o tipo de atividade assim o exigir;

II. verificar, em todas as fases de produção, a consonância das técnicas aplicadas com a sustentabilidade ambiental;

III. promover auditoria interna e monitoramentos periódicos em suas instalações e sistemas de controle da poluição de qualquer natureza;

IV. possibilitar os trabalhos de fiscalização e de auditoria dos órgãos ambientais em suas instalações;

V. cuidar para que os resíduos de qualquer natureza (sólidos, líquido, gasoso, pastosos, radioativos, etc.) resultantes de suas atividades tenham destinação própria, em conformidade com a legislação Federal e Resoluções dos Órgãos competentes;

VI. promover, entre seus funcionários, periodicamente, cursos, palestras e oficinas voltadas para questões ambientais.

Art. 10. São deveres da Coletividade:

I. buscar, por meio de suas Organizações, aplicar técnicas e meios de prevenção da poluição, bem como implementar a educação ambiental;

II. atuar, junto aos setores públicos e privados para garantir o cumprimento das disposições desta lei;

III. respeitar o patrimônio ambiental local e zelar pela racionalidade em sua utilização.

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO
SEÇÃO I
DA INSTITUIÇÃO



Art. 11. Fica instituído, no Município de Silvânia (GO), o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SIMMA, constituído do conjunto de instituições públicas e privadas para a execução da Política Municipal do Meio Ambiente, com integração no Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.

§ 1º - O Sistema Municipal do Meio Ambiente – SIMMA atuará com o objetivo de organizar, coordenar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, segundo os princípios e as normas gerais estabelecidos nesta Lei e na legislação pertinente.

§ 2º - O Sistema Municipal do Meio Ambiente será organizado e funcionará com base nos princípios do planejamento integrado, da coordenação intersetorial e da participação das entidades representativas da sociedade civil, cujas atividades estejam associadas à preservação, conservação e à melhoria do meio ambiente, conforme disposto nesta Lei.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 12. Integram a estrutura institucional do Sistema Municipal do Meio Ambiente:

- I. o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, criado pela Lei Municipal n.º 1.453/06, de 20 de julho de 2006;
- II. a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, criada pela Lei Municipal n.º 1.682/2013, de 28 de março de 2013;
- III. os Órgãos Setoriais da Administração Municipal.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 13. Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, órgão de natureza permanente e de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal do Meio Ambiente, criado pela Lei n.º 1.453/2006, o qual passará a ser regido por este Código, compete definir a política ambiental do Município, propondo e/ou elaborando as diretrizes, normas e medidas necessárias à proteção ambiental, tendo por atribuições:

- I. formular e fazer cumprir as diretrizes políticas referentes ao meio ambiente;
- II. elaborar e propor leis, normas e procedimentos, ações destinadas à recuperação, melhoria ou manutenção da qualidade ambiental, observadas as legislações federal, estadual e municipal;
- III. fiscalizar o cumprimento das leis, normas e procedimentos a que se refere o item anterior;
- IV. obter e repassar subsídios, como esclarecimentos relativos à defesa do meio ambiente, aos órgãos públicos, à indústria, ao comércio, à agropecuária, e à comunidade e acompanhar a sua execução;
- V. solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- VI. apresentar anualmente proposta orçamentária ao Poder Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- VII. subsidiar o Ministério Público quando do exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente, previstas na Constituição Federal de 1988;



VIII. decidir, em grau de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão ambiental municipal;

IX. identificar e informar a comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para a sua recuperação;

X. propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa ambiental;

XI. opinar quanto à realização de estudo alternativo e sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XII. opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

XIII. manter o controle permanente das atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com os padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV. promover e orientar programas educativos e culturais que visem à preservação e melhoria da qualidade ambiental, bem como colaborar na educação da comunidade, objetivando capacitá-la para a participação ativa em defesa do meio ambiente;

XV. atuar no sentido de estimular a formação da consciência ambiental, através de seminários, palestras e debates com entidades públicas e privadas, utilizando para isso os meios de comunicação;

XVI. opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, visando à adequação das exigências do meio ambiente ao desenvolvimento do município;

XVII. propor ao Poder Executivo Municipal a instituição de Unidades de Conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas em ecologia;

XVIII. realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XIX. receber denúncias feitas pela população diligenciando no sentido de apurá-las e encaminhá-las aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis, sugerindo ao Secretário Municipal do Meio Ambiente as providências cabíveis;

XX. acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e inventariar, em cadastro, os recursos naturais existentes no município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XXI. deliberar, no município, sobre a concessão de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), Licença de Funcionamento (LF) e Licença Ambiental Simplificada (LAS) para atividades potencialmente poluidoras ou que provoquem degradação ao meio ambiente, devendo estabelecer condições para o funcionamento das empresas, inclusive determinando normas específicas quanto à preservação, correção da poluição ou devastação industrial, extrativa ou de contaminação do meio ambiente, respeitando as competências, os critérios, normas e padrões fixados pelo Governo Federal e pelo Governo Estadual;

XXII. elaborar seu regimento interno;

XXIII. responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXIV. decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;



XXV. organizar e regulamentar, a cada dois anos, a Conferência Municipal de Meio Ambiente, que terá como um de seus objetivos a posse de entidades com representação no COMDEMA;

XXVI. aprovar Planos de Recuperação de Áreas Degradadas;

XXVII. propor ao Ministério Público a promoção de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Art. 14. O COMDEMA compõe-se de 16 (dezesesseis) membros, sendo 08 (oito) representantes de órgãos governamentais e 08 (oito) representantes de entidades e órgãos dos diversos segmentos da sociedade civil, na forma abaixo discriminada:

I. Representantes de Órgãos Governamentais

- a) o Secretário Municipal do Meio Ambiente;
- b) dois representantes de outras secretarias municipais;
- c) Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA;
- d) um representante da Câmara Municipal de Silvânia;
- e) um representante da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária – EMATER;
- f) um representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio;
- g) um representante da Empresa SANEAGO S/A.

II. Representantes da Sociedade Civil

- a) um representante de instituição de ensino em atividade no município, ou entidade formal que tenha como objetivo principal a defesa do meio ambiente em Silvânia;
- b) um representante de usina hidrelétrica instalada, ou com área alagada no município de Silvânia;
- c) um representante de associação ou sindicato de mineradores com atuação no município;
- d) um representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
- e) um representante de clubes de serviços de Silvânia;
- f) um representante de associação ou sindicato de revendedores de insumos ou defensivos agrícolas;
- g) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Silvânia, ou organizações que represente o pequeno produtor rural;
- h) um representante do Sindicato Rural de Silvânia;

§ 1º - Cada membro do COMDEMA terá um suplente, que o substituirá na sua ausência ou impedimento.

§ 2º - Os membros do COMDEMA serão nomeados por decreto do chefe do Poder Executivo Municipal, após a indicação do órgão respectivo, para um mandato de dois anos, permitida apenas uma recondução sucessiva, exceto quando a instituição não dispuser, em seus quadros, de outro nome para suceder o representante do mandato anterior.

§ 3º - O COMDEMA será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, sendo que os demais membros da Diretoria serão eleitos por seus pares, para um mandato de dois anos, podendo haver reeleição, na forma contida no Regimento Interno, que disporá também sobre a composição da Diretoria.



§ 4º - A função de membro do COMDEMA é considerada como de relevante serviço prestado à comunidade e será exercida gratuitamente.

§ 5º - São membros natos do COMDEMA os representantes do Poder Público, cujo mandato coincidirá com o das respectivas gestões.

§ 6º - O Presidente do COMDEMA participará das reuniões do Colegiado, sem direito a voto, exceto quando houver necessidade de desempate.

§ 7º - Em casos específicos, e quando se fizer necessário, serão ouvidos, pelo COMDEMA, representantes dos poderes e entidades federais, estaduais e municipais que atuem no combate à poluição, na preservação e gestão do meio ambiente.

§ 8º - Poderão também ser ouvidos pelo colegiado, quando se fizer necessário, especialistas em matéria de interesse direto ou indireto de preservação/conservação ambiental.

§ 9º - As entidades citadas na composição prevista no presente artigo poderão ser substituídas por entidades de incumbência similar, em caso de extinção, fusão ou mesmo alteração na sua estrutura jurídico-administrativa.

Art. 15. No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação deste Código, os membros do COMDEMA elaborarão e aprovarão o seu Regimento Interno, o qual disporá sobre o funcionamento do Conselho, remetendo-o ao Poder Executivo Municipal para aprovação, mediante Decreto.

SEÇÃO II DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 16. Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei:

- I. apoiar técnica e administrativamente o COMDEMA;
- II. encaminhar os processos de licenciamento aos órgãos competentes do Estado ou da União, quando for o caso;
- III. propor a criação de unidades de conservação e realizar estudos técnicos para o respectivo manejo;
- IV. implantar o Sistema Municipal de Informações sobre o meio ambiente;
- V. cadastrar, licenciar, monitorar e fiscalizar a implantação e o funcionamento de empreendimentos com potencial de impacto ambiental;
- VI. articular-se com organismos federais, estaduais, municipais, empresas e organizações não governamentais, para a execução de programas relativos aos recursos ambientais;
- VII. monitorar e realizar, através de parcerias, a arborização dos logradouros públicos no meio urbano e exigir, segundo a legislação pertinente, a recomposição vegetal em áreas de matas ciliares, de proteção de nascentes, de áreas degradadas e das demais Áreas de Preservação Permanente (APPs);
- VIII. promover, em colaboração com os órgãos competentes, programas de educação sanitária e ambiental;
- IX. dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do meio-ambiente;



- X. promover a responsabilização e a reparação dos danos por infrações ambientais;
- XI. executar outras atividades correlatas.

SEÇÃO III DOS ÓRGÃOS SETORIAIS

Art. 17. Os órgãos setoriais do Sistema Municipal do Meio Ambiente – SIMMA – correspondem aos órgãos centralizados e descentralizados da Administração Municipal, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, vinculadas às de conservação, proteção e melhoria do meio ambiente.

Art. 18. Compete aos órgãos setoriais da administração direta e indireta, sem prejuízo de outras atribuições legais dispostas em lei específica, contribuir para a execução da política ambiental do Município, através dos planos, programas, projetos e atividades que tenham repercussão no ambiente e, ainda:

- I. contribuir para a elaboração de pareceres técnico-ambientais;
- II. contribuir com informações para a manutenção do Sistema Municipal de Informações;
- III. colaborar com os programas de educação sanitária e ambiental;
- IV. executar outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Municipal deverão, em articulação com o COMDEMA, compatibilizar suas ações, para que os seus planos, programas, projetos e atividades estejam de acordo com as diretrizes de proteção ambiental.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS

Art. 19. São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente, dentre outros:

- I. o planejamento ambiental;
- II. a legislação municipal do meio ambiente;
- III. a instituição de espaços protegidos;
- IV. o licenciamento e revisão de licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, ou que causem ou possam causar impactos ambientais;
- V. os Pareceres Técnicos Ambientais;
- VI. os Estudos de Impacto Ambiental;
- VII. os Estudos de Impacto de Vizinhança;
- VIII. a realização de consultas e audiências públicas;
- IX. os incentivos à produção e instalação de equipamentos antipoluidores e à criação ou absorção de tecnologias que promovam a recuperação, a preservação, a conservação e a melhoria do meio ambiente;
- X. a educação ambiental;
- XI. a participação Popular;
- XII. a fiscalização;
- XIII. o monitoramento e automonitoramento de atividades potencialmente poluentes ou degradadoras do meio ambiente;



- XIV. o Sistema Municipal de Informações Ambientais;
XV. o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO I PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 20. O Planejamento Ambiental deverá basear-se em diagnóstico da qualidade e disponibilidade dos recursos naturais, tendo em vista a adoção de normas legais e de tecnologias e alternativas para a proteção do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público levará em conta peculiaridades e demandas locais, tendo em vista a preservação do patrimônio cultural e práticas tradicionais, observando-se as diretrizes do Plano Diretor Democrático de Silvânia.

SEÇÃO II LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE MEIO AMBIENTE

Art. 21. COMDEMA poderá estabelecer, mediante Resoluções, padrões mais restritivos ou acrescentar padrões não fixados pela legislação vigente, para maior proteção ao meio ambiente, observando-se as disposições das leis federais e estaduais.

SEÇÃO III INSTITUIÇÃO DE ESPAÇOS PROTEGIDOS

Art. 22. Integram os Espaços Protegidos, para fins de proteção ambiental e cultural:

- I. as Unidades de Conservação;
- II. as Áreas de Preservação Permanente;
- III. outras áreas que venham a ser instituídas pelo poder público.

SUBSEÇÃO I DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 23. São unidades de conservação aquelas instituídas por ato do poder público municipal conforme estabelecido no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 24. As unidades de conservação disporão de um Conselho Consultivo ou Deliberativo, segundo critérios estabelecidos no SNUC, para assessorar a sua administração, constituído de forma paritária por representantes do poder público e da sociedade civil organizada.

Art. 25. As unidades de conservação criadas pelo Município disporão, quando for o caso, de um plano de manejo.

§ 1º - O plano de manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos, a partir da data de sua criação, com a ampla participação da população residente.



§ 2º - O plano de manejo das unidades de conservação criadas pelo Município será aprovado pelo COMDEMA, com base em estudos técnicos que indiquem o regime de proteção, o zoneamento, quando for o caso, e as condições de uso, ouvido a comunidade, mediante audiência pública realizada especialmente para tal finalidade.

§ 3º - São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

§ 4º - As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

§ 5º - O órgão responsável pela administração das unidades de conservação pode receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

§ 6º - Cabe ao Órgão gestor da unidade a administração dos recursos obtidos, os quais serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

§ 7º - A redução de área ou a extinção de unidades de conservação ambiental somente serão possíveis através de lei específica.

SUBSEÇÃO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 26. Para os efeitos deste Código consideram-se Áreas de Preservação Permanente (APPs) aquelas relacionadas na Lei Federal nº 12.651/12, (Código Florestal), na Lei Estadual nº 18.104/13 (Código Florestal do Estado de Goiás) e na Lei Municipal nº 1.541/08 (Plano Diretor Democrático do Município de Silvânia/GO).

§ 1º - Para as Áreas de Preservação Permanente localizadas no perímetro urbano do município de Silvânia prevalecerão às dimensões estabelecidas na Lei Municipal nº 1.541/08, que institui o Plano Diretor Democrático do Município de Silvânia (GO).

§ 2º - O Poder Executivo, mediante aprovação do COMDEMA, poderá estabelecer, por decreto, medidas mais restritivas para as APPs localizadas no município de Silvânia.

§ 3º - Considera-se área de preservação permanente a faixa marginal localizada ao longo do Córrego Caidor, a montante da Estação de Captação de Água da Saneago, cuja largura seja de 100 (cem) metros; e também os afluentes com 50 (cinquenta) metros.

Art. 27. O Poder Executivo poderá criar Unidades de Conservação, sempre que o interesse ambiental determinar a sua conveniência, segundo os regimes de proteção integral e de uso sustentável previstos na Legislação Federal.



SEÇÃO IV DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 28. Os empreendimentos e atividades considerados com potencial de impacto no meio ambiente, nos casos em que se determine a execução do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, e a abertura de novas áreas urbanas, dependerão de prévio licenciamento, mediante:

I. Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação.

II. Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

III. Licença de Funcionamento (LF): concedida para o funcionamento/operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores e estabelecimento das condições e procedimentos a serem observados para esta operação.

Art. 29. Para os empreendimentos classificados como de micro ou pequeno porte será concedida a Licença Ambiental Simplificada (LAS), excetuando-se aqueles considerados de potencial risco à saúde humana.

Art. 30. O COMDEMA estabelecerá, no âmbito do município, as atividades sujeitas à dispensa de licença ambiental, em acordo com os critérios estabelecidos nas legislações federal e estadual.

§ 1º - A Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal será concedida mediante a formalização de solicitação própria junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para as atividades estabelecidas pelo COMDEMA, após a realização de avaliação técnica do setor competente e prestação dos esclarecimentos necessários que venham a ser solicitados.

§ 2º - Os empreendimentos que possuam Dispensa de Licenciamento Ambiental, emitida pelo órgão estadual de meio ambiente, dependerão de licenciamento ambiental municipal, caso se trate de atividades para as quais o COMDEMA não tenha estabelecido a dispensa de licença ambiental.

Art. 31. Ficam sujeitas à concessão de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Funcionamento (LF) as seguintes atividades:

- I. extração e tratamento de minerais, em acordo com as legislações federal, estadual e municipal em vigor;
- II. agropecuárias, em acordo com as legislações federal e estadual em vigor;
- III. agroindustriais e industriais;
- IV. sistemas de tratamento e/ou disposição final de resíduos ou materiais sólidos, líquidos ou gasosos;



V. instalação e/ou construção de barragens, aeroporto, vias de transporte, bem como qualquer outra atividade de iniciativa dos órgãos e entidades da administração centralizada e descentralizada do Município, que possam repercutir no meio ambiente;

VI. hospitais, casas de saúde e estabelecimento de assistência médico hospitalar;

VII. armazenamento e disposição final de produtos perigosos;

VIII. terminais de granéis sólidos e/ou líquidos, e/ou gasosos e correlatos;

IX. que utilizem incinerador ou outros dispositivos para queima de lixo e materiais ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos;

X. que impliquem no manuseio, estocagem e utilização de defensivos e fertilizantes;

XI. instalação de torres de telecomunicação e ou antenas de Rádio Base;

XII. a implantação de loteamentos e condomínios na área urbana e rural do município;

XIII. outras que venham a ser consideradas pela Secretaria de Meio Ambiente com potencial de impacto no meio ambiente.

Art. 32. Ao conceder a Licença Prévia, o Poder Executivo poderá estabelecer condicionamentos e fazer as restrições que julgar convenientes para minimizar os impactos ambientais, observadas a legislação de parcelamento do uso do solo do município.

Art. 33. Os projetos referentes ao licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelas legislações federal e estadual pertinentes, serão encaminhados ao COMDEMA para deliberação e determinação das medidas de autocontrole e monitoramento do empreendimento, a fim de evitar ou mitigar os efeitos negativos do projeto.

Art. 34. Estão também sujeitas ao licenciamento ambiental prévio, a ser requerido ao órgão legalmente competente:

I. As obras da administração direta ou indireta do Estado ou da União que, de acordo com a legislação federal, sejam objeto de Estudo de Impacto Ambiental; e

II. A extração de argila, pedras, areia e quaisquer outros minerais.

Parágrafo único - Não será concedida Licença Prévia (LP) para atividades de exploração e beneficiamento de argila ou pedra, em local onde os ventos predominantes transportem os resíduos liberados na atmosfera para os núcleos urbanos ou para locais de potencial turístico ou de importância paisagística ou ecológica.

Art. 35. Suprimido.

Art. 36. Os critérios para as Licenças de Instalação (LI) e de Funcionamento (LF) estão previstos e disciplinados no Plano Diretor Democrático do Município de Silvânia – Lei Municipal 1.541/08.

§ 1º - A operação ou funcionamento e a ampliação de qualquer atividade objeto de Licença Prévia (LP) só poderão se dar mediante Licença de Operação, ficando sujeitos ao monitoramento sistemático e à fiscalização pelo Poder Executivo.

§ 2º - Nenhum licenciamento ambiental, de qualquer natureza, poderá ser concedido aos que houverem causado degradação ambiental, incluindo o abandono de estéril, sem que o degradador execute o devido Plano de Recuperação das Áreas Degradadas, aprovado pelo COMDEMA.



§ 3º - O COMDEMA poderá rever qualquer licenciamento, diante da constatação de prejuízos ambientais ou do não cumprimento dos condicionamentos impostos.

§ 4º - Caberá ao COMDEMA dispor sobre os procedimentos, critérios técnicos e prazos para a Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI), a Licença de Funcionamento (LF) e a Licença Ambiental Simplificada (LAS) para atividades que não estejam previstas e disciplinadas no Plano Diretor Democrático do Município de Silvânia – Lei Municipal 1.541/08.

SEÇÃO V DO PARECER TÉCNICO AMBIENTAL

Art. 37. O licenciamento ambiental será concedido após o Parecer Técnico Ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º - O Parecer Técnico Ambiental deverá encerrar um juízo sobre o impacto ou potencial de impacto ambiental do empreendimento a ser licenciado, em linguagem acessível, de modo que a comunidade possa entender o projeto, suas vantagens e desvantagens, bem como as consequências ambientais de sua implantação;

§ 2º - O Poder Executivo Municipal colocará edital em locais públicos, contendo os projetos em apreciação, conforme a legislação vigente.

Art. 38. Os custos operacionais referentes à elaboração do Parecer Técnico Ambiental serão pagos pelo interessado.

§ 1º - O preço público terá seu valor e sua composição fixados de acordo com as despesas envolvidas na realização do trabalho.

§ 2º - A receita prevista neste artigo será incorporada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 39. O proponente poderá realizar, às suas expensas, Estudo de Impacto Ambiental, por equipe privada independente, caso não concorde com o Parecer Técnico Ambiental apresentado pelo Poder Executivo Municipal, o qual será submetido à avaliação da equipe técnica do órgão licenciador.

Art. 40. O Parecer Técnico Ambiental deverá obedecer às seguintes diretrizes gerais, quanto às obras e atividades propostas:

- I. definir os limites da área direta ou indiretamente afetada;
- II. realizar o diagnóstico ambiental da área de influência;
- III. identificar e avaliar os impactos ambientais gerados;
- IV. contemplar as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de sua não execução;
- V. considerar os planos, programas e projetos governamentais existentes, os propostos e os em implantação, na área de influência do projeto e sua compatibilidade;
- VI. definir medidas mitigadoras para os impactos negativos;
- VII. propor medidas maximizadoras dos impactos positivos; e
- VIII. propor programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, tanto na fase de implantação, quanto de operação e desativação.



Parágrafo único. O COMDEMA poderá fixar outras diretrizes, condições e critérios técnicos, regulamentadores do disposto neste Código.

Art. 41. O Parecer Técnico Ambiental poderá incluir a análise de riscos, consequências e vulnerabilidades, sempre que o local, a instalação, a atividade ou o empreendimento forem considerados como fonte de risco, assim considerada a possibilidade de contaminação produzida por instalações industriais, ocorrência de perturbações eletromagnéticas ou acústicas e radiação.

Parágrafo único. Outras fontes de risco poderão vir a ser elencadas por instrumentos legais ou regulamentares.

SEÇÃO VI DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 42. Nos casos em que a realização de um Estudo Prévio de Impacto Ambiental for requisito para o licenciamento ambiental, nos termos das legislações estadual e federal vigentes, aplicar-se-ão as normas pertinentes.

§ 1º - São passíveis da exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a critério do COMDEMA, propostas legislativas e políticas, bem como planos, programas e projetos governamentais de qualquer esfera de Governo, que possam causar significativo dano ambiental.

§ 2º - O COMDEMA poderá requerer, a seu critério, aos órgãos federais e estaduais competentes, a elaboração de estudos mais complexos ou complementares.

SEÇÃO VII DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 43. Consideram-se geradores de impacto de vizinhança os usos previstos no Plano Diretor Democrático do Município de Silvânia (Lei Municipal nº 1.541/08) e os previstos como de impacto ambiental em legislação ambiental municipal, estadual e federal, dentre eles as instalações de:

- I. indústrias e estabelecimentos comerciais de qualquer natureza;
- II. estabelecimentos para armazenamento de grãos;
- III. escolas, centros de compras, mercados;
- IV. auditório para convenções, congressos e conferências;
- V. estádio e ginásios de esporte;
- VI. autódromo, velódromo e hipódromo;
- VII. Parque de Exposição Agropecuária;
- VIII. cemitério;
- IX. templos e igrejas;
- X. clubes de lazer;
- XI. espaços e edificações para exposições e para shows;
- XII. terminal rodoviário urbano e interurbano;
- XIII. estacionamento para veículos de grande porte;
- XIV. torre de telecomunicações;
- XV. aterros sanitários e estações de transbordo de lixo;
- XVI. usinas para reciclagem de resíduos;



- XVII. estação de Tratamento de Esgoto (ETE);
XVIII. casas de detenção e penitenciárias.

Art. 44. O COMDEMA e entidades não governamentais poderão solicitar ao órgão competente o prévio Estudo de Impacto de Vizinhança nos procedimentos relativos a licenciamento de atividades que possam afetar a drenagem, as redes de água, de esgoto, de energia elétrica e de telecomunicações e causar significativo aumento de tráfego, bem como aqueles relativos à terraplanagem e pavimentação.

SEÇÃO VIII DA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 45. O Poder Executivo Municipal promoverá consultas e audiências públicas, sempre que determinar a realização de Estudos Prévios de Impacto Ambiental ou de Impacto de Vizinhança, observadas, no que couberem, as disposições da legislação federal pertinente e as normas estabelecidas no presente Capítulo.

Art. 46. Se não for realizada por iniciativa do Poder Executivo Municipal, a audiência pública poderá ser solicitada mediante requerimento devidamente fundamentado:

- I. pelo COMDEMA, no caso de Estudos de Impacto Ambiental;
- II. pela Câmara Municipal de Vereadores;
- III. por entidade civil sem fins lucrativos, sediada no Município e que tenha por finalidade institucional a proteção ao meio ambiente ou a defesa de interesses de moradores, além das seções de entidades representativas de profissionais;
- IV. por, no mínimo, 1% (um por cento) dos eleitores, inscritos no Município.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso III, o requerimento deverá ser instruído com cópia autenticada dos estatutos sociais da entidade e da ata da assembleia que deliberou requerer a realização de audiência pública.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso IV, o requerimento conterá o nome legível, o número do título de eleitor, zona eleitoral e assinatura ou digital de cada um dos requerentes.

Art. 47. O Poder Executivo divulgará, em edital publicado por extrato em jornal de circulação local, e também em locais públicos, a realização de consulta ou audiência pública, estabelecendo os prazos mínimos de:

- I. 15 (quinze) dias, para a consulta;
- II. 8 (oito) dias de antecedência, para a realização de audiência pública.

Parágrafo único. Do edital constará, no mínimo, data, local, horário e dados objetivos de identificação do projeto, bem como local e período onde se encontram os documentos pertinentes, para exame dos interessados.

Art. 48. As consultas serão promovidas e as audiências públicas serão presididas pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que dirigirá os trabalhos e manterá a ordem no recinto, de modo a garantir a exposição das opiniões e propostas em relação ao objeto da audiência pública.



§ 1º - As consultas poderão ser realizadas por qualquer forma admissível em lei, devendo seus resultados ser publicados para conhecimento de todos.

§ 2º - As audiências públicas serão registradas em livro ou sistema apropriado, onde será lavrada a respectiva ata, dela constando nome dos participantes, endereço, telefone e número de um documento de identificação.

§ 3º - Serão convidados, dentre outros, para participarem das audiências públicas:

- I. os Secretários Municipais;
- II. os demais membros do COMDEMA;
- III. as entidades ambientalistas, cadastradas no COMDEMA;
- IV. representantes de empresas;
- V. representantes da imprensa;
- VI. qualquer munícipe interessado; e
- VII. os técnicos responsáveis pela elaboração do Parecer Técnico, Estudo Prévio de Impacto Ambiental ou do Estudo de Impacto de Vizinhança.

§ 4º - O Prefeito encaminhará, ainda, convite às autoridades seguintes:

- I. Prefeitos dos Municípios limítrofes, quando for o caso;
- II. Juiz da Comarca;
- III. Representantes do Ministério Público; e
- IV. Vereadores, através da Presidência da Câmara Municipal.

Art. 49. Para a realização de consultas ou de audiências públicas, deverão estar acessíveis aos interessados para livre consulta, pelo menos dois exemplares do Estudo Prévio de Impacto Ambiental ou do Estudo de Impacto de Vizinhança:

- I. Durante todo o prazo aberto para consulta;
- II. Com a antecedência de 5 (cinco) dias úteis, para as consultas e audiências públicas;
- III. Durante as audiências e reuniões, no recinto em que estiverem sendo realizadas.

SEÇÃO IX DOS INCENTIVOS

Art. 50. O Poder Público poderá instituir, por lei específica, incentivos à produção e instalação de equipamentos contra a poluição e à criação ou absorção de tecnologias que promovam a recuperação, preservação, conservação e melhoria do meio ambiente, à proteção e recuperação do patrimônio cultural, incluindo as manifestações culturais, obedecida a legislação federal pertinente.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, somente poderão ser beneficiadas pela concessão de incentivos, se comprovarem a conformidade e adequação de suas atividades com a legislação ambiental federal, estadual e municipal vigentes.

SEÇÃO X DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 51. Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, integradamente com outras Secretarias, de acordo com as suas competências, a execução de programas e projetos de



educação ambiental, visando um comportamento comunitário voltado para compatibilizar a preservação e conservação dos recursos naturais e do patrimônio cultural com o desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 52. As escolas integrantes da Rede Pública e Privada de Ensino deverão incorporar em seus currículos escolares o ensino ambiental, proporcionando, aos alunos, visitas às unidades de conservação existentes no território municipal, e aulas práticas envolvendo a temática ambiental, assim como a valorização da cultura local, em todas as suas manifestações.

Parágrafo único. As placas de logradouros públicos deverão conter, preferencialmente, uma mensagem de cunho ambiental, juntamente com a mensagem comercial.

SEÇÃO XI DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 53. Constituem instrumentos de participação popular na gestão do meio ambiente, em especial:

- I. o COMDEMA;
- II. a Conferência Municipal de Meio-Ambiente.

SEÇÃO XII DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 54. A fiscalização do cumprimento do disposto neste Código será exercida por agentes da fiscalização e monitoramento ambientais, autorizados pelo Poder Público para esse fim.

Art. 55. No exercício da ação fiscalizadora fica autorizado, aos agentes, a entrada, a qualquer dia e hora, e a sua permanência, pelo tempo que se fizer necessário, em instalações industriais, comerciais, prestadoras de serviços, agropecuárias, atividades sociais, religiosas ou recreativas, empreendimentos imobiliários rurais e urbanos e outros, sejam eles públicos ou privados.

Art. 56. A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos agentes as informações necessárias e os meios adequados à perfeita execução de seu dever funcional.

Art. 57. Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território municipal.

Art. 58. Aos agentes, no exercício de sua função de monitoramento e controle ambiental, compete:

- I. atuar preventivamente, exercendo o papel de multiplicadores das ações de educação ambiental, integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e, em especial, a:
 - a) conscientização e capacitação da população, para a gestão da limpeza urbana;
 - b) conscientização da população, quanto à importância da conservação e preservação dos recursos hídricos;
 - c) orientação da população das vilas e povoados, para o uso dos dispositivos a serem



- implantados com a execução dos projetos de saneamento ambiental básico.
- II. efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;
 - III. efetuar medições, coletas de amostras e inspeções;
 - IV. elaborar relatórios técnicos de inspeção;
 - V. lavrar notificações, autos de inspeção, infração e de vistoria;
 - VI. verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;
 - VII. lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação vigente; e
 - VIII. Exercer outras atividades que lhes forem designadas, em acordo com a legislação ambiental.

Art. 59. Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou lançamento, acidental ou não, de material perigoso, por fontes fixas ou móveis, os responsáveis deverão comunicar imediatamente ao Poder Executivo Municipal, sob as penas da lei, o local, horário e a estimativa dos danos ocorridos, avisando, também, às autoridades de trânsito e à Defesa Civil, quando for o caso.

Art. 60. O Poder Executivo poderá exigir do poluidor, nos eventos e acidentes:

- I. a instalação imediata e operação de equipamentos automáticos de medição, com registradores, nas fontes de poluição, para monitoramento das quantidades e qualidade dos poluentes emitidos;
- II. a comprovação da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, através da realização de análises e amostragens;
- III. a adoção de medidas de segurança, para evitar os riscos ou a efetiva poluição ou degradação das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem estar da comunidade; e
- IV. a realocação de atividades poluidoras que, em razão de sua localização, processo produtivo ou fatores deles decorrentes, mesmo após a adoção de sistemas de controle, não tenham condições de atender às normas e aos padrões legais.

Art. 61. Os custos relativos às análises físico-químicas e biológicas efetuadas correrão a expensas da empresa fiscalizada.

SEÇÃO XIII DO MONITORAMENTO E AUTOMONITORAMENTO

Art. 62. O monitoramento de atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais será realizado por todos os meios e formas admitidos em lei e tem por objetivos:

- I. aferir o atendimento aos padrões de emissão e aos padrões de qualidade ambiental, estabelecidos para a região em que se localize o empreendimento;
- II. avaliar os efeitos de políticas, planos, programas e projetos de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- III. acompanhar o estágio populacional de espécies da vegetação e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção; e
- IV. subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais, em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição.



Art. 63. Caberá ao responsável pelo empreendimento ou atividade adotar as medidas corretivas eliminatórias ou mitigadoras, fixadas pelo COMDEMA, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 64. O interessado será responsável, sob as penas da lei, pela veracidade das informações e pela comunicação ao Poder Público de condições, temporárias ou não, lesivas ao meio ambiente, devendo apresentar periodicamente, o relatório de auto monitoramento, conforme regulamentação do COMDEMA.

Parágrafo único. O auto monitoramento será de responsabilidade técnica e financeira do interessado.

SEÇÃO XIV DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 65. O Sistema Municipal de Informações Ambientais do Município de Silvânia (GO) tem por objetivos:

- I. coletar, cadastrar, processar, fornecer informações e produzir indicadores para o planejamento e a gestão das ações de interesse do meio ambiente;
- II. divulgar dados e informações ambientais, de modo a possibilitar a participação da sociedade no planejamento e gestão ambiental, contribuindo na preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

Art. 66. Constituem componentes mínimos do Sistema:

- I. o cadastro das Unidades de Conservação e de outras áreas protegidas;
- II. o levantamento e a sistematização dos padrões de emissão de poluentes das atividades em funcionamento no Município;
- III. o levantamento do estágio populacional de espécies da vegetação e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção, em parcerias com instituições de pesquisas;
- IV. o registro sistemático dos resultados do licenciamento e da fiscalização ambiental;
- V. o registro sistemático e a divulgação das atas do COMDEMA.

Art. 67. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente será o órgão central do Sistema, devendo os demais órgãos municipais da administração direta e indireta fornecer informações e dados relacionados com as suas respectivas competências, para a sua manutenção.

SEÇÃO XV DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE SUB SEÇÃO I DO OBJETIVO

Art. 68. O Fundo Municipal do Meio Ambiente, criado pela Lei 1.290/01, o qual passa a ser regido por este Código, tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações necessárias para a execução da Política Municipal do Meio Ambiente.



SUB SEÇÃO II DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 69. Constituem receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente, as provenientes de:

- I. dotações orçamentárias;
- II. créditos suplementares a ele destinados;
- III. produto das multas administrativas por infrações às normas ambientais ou condenações judiciais delas decorrentes;
- IV. rendimentos, de qualquer natureza, que venha a auferir, como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;
- V. doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI. ajuda e/ou cooperação internacionais;
- VII. recursos oriundos de acordos, convênios, contratos e consórcios;
- VIII. contribuições, subvenções e auxílios;
- IX. preços públicos cobrados pela análise de projetos ambientais e informações requeridas ao cadastro de banco de dados ambientais gerados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (ou outro órgão similar);
- X. indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento, irregular ou clandestino, do solo;
- XI. compensação financeira ambiental;
- XII. operações de crédito destinadas ao desenvolvimento de planos, programas e projetos ambientais;
- XIII. taxas decorrentes das atividades ambientais, tais como: vistorias, licenciamento ambiental, fiscalização, dentre outras.
- XIV. receitas eventuais.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A conta será movimentada, em conjunto, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e pelo presidente do COMDEMA.

§ 3º - A aplicação dos recursos de caráter financeiro dependerá da existência de verba, em função do cumprimento das ações referentes à Política Municipal do Meio Ambiente.

SUB SEÇÃO III DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 70. O Fundo Municipal do Meio Ambiente será gerenciado pelo presidente do COMDEMA.

Art. 71. São atribuições da gerência do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I. preparar as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;
- II. manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a pagamentos das despesas e a recebimentos da receita do mesmo;



III. manter, juntamente com a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, o controle sobre todos os bens públicos utilizados na Política Municipal do Meio Ambiente;

IV. arrecadar as receitas oriundas das multas aplicadas por infração à lei ambiental;

V. manter escrituração própria organizada, encaminhando à Contabilidade Geral do Município:

- a) mensalmente, demonstrativos de receitas e despesas;
- b) anualmente, inventário dos bens imóveis e o Balanço Geral do Fundo.

VI. preparar relatório de acompanhamento das realizações do Fundo;

VII. levantar débitos referentes a multas aplicadas, não quitados tempestivamente, e encaminhá-los à Secretaria de Finanças e à Procuradoria Geral do Município, para a inscrição na Dívida Ativa e cobrança administrativa ou judicial.

SUB SEÇÃO IV DO ATIVO DO FUNDO

Art. 72. Constituem ativos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I. a disponibilidade monetária em instituição bancária;
- II. direitos e ações que porventura forem constituídos;
- III. bens móveis ou imóveis que forem destinados exclusivamente para Programas Ambientais.

SUB SEÇÃO V DO PASSIVO DO FUNDO

Art. 73. Constituem passivos do Fundo as obrigações que o Município assumir na execução da Política Municipal do Meio Ambiente.

SUB-SEÇÃO VI DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 74. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I. custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II. financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou privados, sem fins lucrativos, que visem:

- a) proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado de recursos naturais no município;
- b) desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental para o município;
- c) treinamento e capacitação de cidadãos para atuação na área ambiental;
- d) desenvolvimento de projetos de educação e conscientização ambiental;
- e) outras atividades, sem fins lucrativos, relacionadas à conservação ambiental no município, previstas em resolução do COMDEMA;



- f) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. O COMDEMA editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

SUB SEÇÃO VII DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 75. O Orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 76. A Contabilidade do Fundo Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária da Política Municipal do Meio Ambiente, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 77. A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio e, ainda, concomitante e subseqüentemente, de informação, de apropriação e apuração de custos, de concretização do seu objetivo e de interpretação e análise dos resultados obtidos.

Art. 78. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

SUB-SEÇÃO VIII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 79. Nenhuma despesa será realizada, sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 80. A despesa do Fundo Municipal do Meio Ambiente constituir-se-á de:

- I. financiamento total ou parcial da Política Municipal do Meio Ambiente;
- II. aquisição de materiais permanente e de consumo necessários ao desenvolvimento da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 81. A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do produto nas fontes determinadas neste Código.

Art. 82. O Fundo Municipal do Meio Ambiente terá vigência semelhante ao da Política Municipal do Meio Ambiente, definida neste Código.

TÍTULO IV DA PROTEÇÃO E QUALIDADE DOS RECURSOS AMBIENTAIS CAPÍTULO I DAS ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO E/OU PAISAGÍSTICO



SEÇÃO I
DA ARBORIZAÇÃO
SUB SEÇÃO I
DO PLANTIO DE ÁRVORES

Art. 83. O Poder Público fica obrigado a elaborar um plano de arborização urbana, a ser apresentado ao COMDEMA no prazo máximo de dois anos, após a aprovação e publicação deste Código.

Parágrafo Único - As espécies arbóreas contempladas neste plano devem ser escolhidas preferencialmente dentro das espécies mais representativas da flora regional, oferecendo condições biológicas de abrigo e alimentação à fauna, levando-se em consideração o aspecto paisagístico e de ornamentação.

Art. 84. Os plantios e cortes florestais realizados no município de Silvânia (GO), para fins comerciais, devem ser comunicados previamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sujeitando-se a análise e a aprovação do Poder Público Municipal.

SUB SEÇÃO II
DA RELOCAÇÃO, DERRUBADA, CORTE OU PODA DE ÁRVORES

Art. 85. Qualquer árvore ou grupo de árvores poderá ser declarado imune ao corte, mediante aprovação do CONDEMA e ato do Poder Executivo Municipal, quando motivada pela sua localização, raridade, beleza, condição de porte ou se encontrar em via de extinção na região.

Art. 86. A realocação, derrubada, o corte ou a poda de árvores fica sujeito à autorização prévia da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conquanto localizada em área pública ou de preservação ambiental.

§ 1º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente examinará a possibilidade da realocação das árvores, antes de autorizar a sua derrubada e corte.

§ 2º - A realocação, derrubada, o corte ou a poda de árvores em áreas particulares, localizadas no perímetro urbano, independe de autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, desde que não localizada em área de preservação ambiental.

Art. 87. A solicitação de autorização para a derrubada, o corte ou poda de árvores deve ser feita à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que adotará, quando do seu recebimento, providências obrigatórias para vistoria da árvore a que se refere à solicitação e avaliação da real necessidade da sua derrubada, corte ou poda.

Art. 88. A autorização para realocação, derrubada, corte ou poda de árvores será concedida quando se constatar que o(s) espécime(s) alvo apresenta, no mínimo, uma das seguintes características:

- I. causar dano relevante, efetivo ou iminente, a edificação cuja reparação se torna inviável sem a derrubada, corte ou poda da vegetação;
- II. apresentar risco iminente à integridade física do requerente ou de terceiros, ou mesmo ao patrimônio destes;
- III. causar obstrução incontornável à realização de obra de interesse público;



- IV. não se recomendar a sua realocação;
- V. quando apresentar deficiência patológica.

Art. 89. Concedida à autorização para a realocação ou derrubada da árvore, uma vez observadas às condições técnicas de que trata o artigo anterior, será replantada, na mesma área, espécie ocorrente na região.

Parágrafo único. Caso as condições técnicas inviabilizem o plantio de árvore na mesma área, conforme estabelecido no *caput*, o beneficiário da autorização recolherá ao Fundo Municipal de Meio Ambiente compensação ambiental referente à autorização, conforme regulamentação do COMDEMA.

Art. 90. Quando a realocação ou derrubada da árvore tiver por finalidade possibilitar edificação, a expedição do “habite-se” fica condicionada ao cumprimento das exigências a que se refere o artigo anterior.

Art. 91. O responsável pela poda, corte, derrubada, morte provocada ou queima de árvore na jurisdição do município, que não detenha autorização para tal, fica sujeito às penalidades previstas neste Código.

Art. 92. Não será permitida a fixação, em árvores, de cartazes, placas, faixas, tabuletas, pinturas e outros elementos que descaracterizem sua forma e agridam a sua condição vital.

SEÇÃO II DAS QUEIMADAS

Art. 93. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias e os requisitos estabelecidos pelas normas ambientais.

§ 1º - Os interessados em queimadas deverão requerer autorização ao órgão ambiental competente.

§ 2º - É expressamente proibido o emprego de fogo no perímetro urbano do município, seja para a queima de resíduos ou para a limpeza de áreas, exceto nos casos autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 94. A ninguém é lícito atear fogo a roçadas, palhadas ou matas que limitem com terras de outrem, sem adotar as medidas estabelecidas na autorização/licença de queima.

CAPÍTULO II DO SOLO SEÇÃO I DA PREVENÇÃO À EROÇÃO

Art. 95. A execução de quaisquer obras, em terrenos erodidos ou suscetíveis à erosão, aos processos morfogênicos e ao escoamento superficial, fica sujeita à licença ambiental, sendo obrigatória a apresentação do devido Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD).



Art. 96. O parcelamento do solo, em áreas com declividades originais, iguais ou superiores a 30% (trinta por cento), somente será admitido, em caráter excepcional, se atendidas, pelo empreendedor, exigências específicas, que comprovem:

- I. inexistência de prejuízo ao meio físico paisagístico da área externa à gleba, em especial no que se refere à erosão do solo e assoreamento dos corpos d'água, quer durante a execução das obras relativas ao parcelamento, quer após sua conclusão;
- II. proteção contra erosão dos terrenos submetidos a obras de terraplanagem;
- III. condições para a implantação das edificações nos lotes submetidos à movimentação de terra;
- IV. medidas de prevenção contra a erosão, nos espaços destinados às áreas verdes e nos de uso institucional;
- V. adoção de providências necessárias para o armazenamento e posterior reposição da camada superficial do solo, no caso de terraplanagem; e
- VI. execução do plantio da vegetação apropriada às condições locais.

Art. 97. O sistema viário, nos parcelamentos em áreas de encosta, deverá ser ajustado preferencialmente à conformação natural dos terrenos, de forma a se reduzir ao máximo o movimento de terra e a se assegurar a proteção adequada às áreas vulneráveis.

Art. 98. Para fins de obras e serviços destinados a contenção de erosões e ao estabelecimento de sistemas de drenagem, o Poder Executivo Municipal poderá realizar intervenções na faixa de domínio das estradas municipais principais e secundárias.

§ 1º - Para os efeitos deste Código consideram-se estradas municipais principais àquelas que estabelecem a ligação da sede municipal com as sedes distritais, povoados e rodovias (federais e estaduais) e, estradas municipais secundárias, àquelas que estabelecem a ligação das propriedades rurais com as estradas municipais principais ou, diretamente, com rodovias (federais e estaduais).

§ 2º - A faixa de domínio das estradas municipais principais consolidadas do município de Silvânia (GO) corresponderá à largura de 20 (vinte) metros, medida a partir do eixo da estrada existente e para cada lado da via.

§ 3º - A faixa de domínio das estradas municipais secundárias consolidadas do município de Silvânia (GO) corresponderá à largura de 10 (dez) metros, medida a partir do eixo da estrada existente e para cada lado da via.

§ 4º - Nas estradas municipais principais e secundárias as faixas de domínio poderão ser ocupadas pelos proprietários adjacentes com cultura ou criação, devendo, contudo, recuar as cercas quando o Poder Executivo Municipal assim o exigir.

SEÇÃO II DA CONTAMINAÇÃO DO SOLO E SUBSOLO

Art. 99. O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destinação de substâncias de qualquer natureza, em estado sólido, líquido, pastoso ou gasoso, desde que sua disposição seja baseada em normas técnicas oficiais e padrões estabelecidos em legislação pertinente.



Art. 100. O Poder Executivo responsabilizará e cobrará os custos da execução de medidas mitigadoras, para se evitar e/ou corrigir a poluição ambiental decorrente do derramamento, vazamento, disposição de forma irregular ou acidental do:

I. transportador, no caso de incidentes poluidores ocorridos durante o transporte, respondendo, solidária e subsidiariamente, o gerador;

II. gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações; e

III. proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular e/ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.

Parágrafo único. Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental deverá ser comunicado, sob as penas da lei, imediatamente após o ocorrido, ao Poder Executivo Municipal.

Art. 101. É expressamente proibido consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas.

SEÇÃO III DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 102. Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano condenados, não poderão ser dispostos no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, conforme estabelecido na legislação vigente.

Art. 103. O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito.

Parágrafo único. Quando a disposição final, mencionada no *caput*, exigir a construção de aterros sanitários deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se as normas federais, estaduais e as municipais.

Art. 104. Os resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contenham substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua disposição final, tratamento ou acondicionamento adequado e específico, nas condições estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 105. Os resíduos sólidos ou semi-sólidos, de qualquer natureza, não devem ser colocados ou incinerados a céu aberto, permitindo-se apenas:

I. a acumulação temporária de resíduos, de qualquer natureza, em locais previamente aprovados, desde que isso não ofereça riscos à saúde pública e ao meio ambiente, a critério das autoridades de controle da poluição e de preservação ambiental ou de saúde pública;

II. a incineração de resíduos sólidos ou semi-sólidos, de qualquer natureza, a céu aberto, em situações de emergência sanitária, com autorização expressa do COMDEMA.

Art. 106. É vedado, no território do Município:



I. o lançamento de resíduos hospitalares, industriais e de esgotos residenciais, sem tratamento, diretamente em rios, lagos e demais cursos d'água, devendo os expurgos e dejetos, após conveniente tratamento, sofrer controle e avaliação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, quanto aos teores de poluição;

II. o depósito e destinação final de todos os tipos de resíduos, inclusive nucleares e radioativos produzidos fora do seu território, exceto resíduos sólidos urbanos destinados a aterro sanitário e as atividades de reciclagem.

Art. 107. A coleta, o transporte, o manejo, o tratamento e o destino final dos residuais sólidos e semi-sólidos obedecerão à legislação vigente, sem prejuízo das deliberações das Secretarias Municipais de Infraestrutura e Urbanismo, do Meio Ambiente, do COMDEMA e dos órgãos públicos que tratam da preservação ambiental.

Art. 108. O manejo, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos serão resultantes de solução técnica e organizacional que importem na coleta diferenciada e sistema de tratamento integrado.

§ 1º - Entende-se por coleta diferenciada para os resíduos a sistemática que propicie a redução do grau de heterogeneidade dos mesmos na origem da sua produção, permitindo o transporte de forma separada para cada um dos diversos componentes em que forem organizados.

§ 2º - A coleta diferenciada para os resíduos se dará separadamente para:

- a) o lixo doméstico;
- b) os resíduos patogênicos e os sépticos de origem dos serviços de saúde;
- c) entulho procedente de obras de construção civil;
- d) podas de árvores e jardins;
- e) restos d
e feiras, mercados e dos alimentos provenientes das atividades geradoras de sua produção;
- f) material reutilizável/reciclável provenientes de atividades comerciais, como plástico, papelão e outros;
- g) lixo eletrônico.

§ 3º - O sistema de tratamento integrado será definido por estudo técnico, observando-se tecnologias de baixo custo de implantação, operação e manutenção.

§ 4º - Estudos técnicos preliminares adotarão soluções simplificadas para implantação da coleta diferenciada dos resíduos em prazos compatíveis com a reorganização dos serviços de limpeza urbana.

Art. 109. O Poder Executivo Municipal implantará o sistema de coleta seletiva para o lixo produzido nos domicílios residenciais e comerciais, objetivando a sua reciclagem.

Parágrafo único. Para efeitos deste Código, entende-se por coleta seletiva do lixo a sistemática de separar os resíduos na sua origem, em duas classes distintas: resíduos secos (não orgânicos) e resíduos molhados (orgânicos). Os resíduos secos serão coletados e transportados, independentemente, para fins de reciclagem. Os resíduos molhados serão objeto da coleta regular e não aproveitados para a reciclagem, em face de sua condição de perecíveis.



Art. 110. Uma vez implantado no município de Silvânia (GO) o sistema de coleta seletiva, os consumidores são obrigados a acondicionar adequadamente, e de forma diferenciada, os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução, sob pena de multa.

Art. 111. O Poder Executivo Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto às organizações da comunidade, à iniciativa privada e órgãos municipais.

Art. 112. Todos os empreendimentos imobiliários deverão dispor de área própria para depósito de lixo, de acordo com normas estabelecidas pela Administração Municipal, através do Órgão Setorial competente.

Art. 113. A utilização de substâncias, produtos, objetos ou rejeitos deve se proceder com as devidas precauções para que não apresentem perigo e não afetem o meio ambiente e a saúde.

§ 1º - Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante, inclusive recuperando aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos ou comercializados.

§ 2º - Os consumidores de tais produtos deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente, nos locais determinados pelo comerciante ou fabricante, diretamente.

SEÇÃO IV DAS ATIVIDADES DE MINERAÇÃO

Art. 114. A atividade de extração mineral, caracterizada como utilizadora de recursos ambientais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora e capaz de causar degradação ambiental, depende de licenciamento ambiental, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral, devendo ser precedido do projeto de recuperação da área a ser degradada, que será examinado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e pelo COMDEMA, para obter aprovação.

Art. 115. A extração e o beneficiamento de minérios, no município de Silvânia, só poderão ser realizados em acordo com o parecer técnico aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e pelo COMDEMA.

Art. 116. A extração de pedras (rochas) fica sujeita ao atendimento das condições mínimas de segurança, especialmente quanto à colocação de sinais nas proximidades, de modo que as atividades possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes, a uma distância de, pelo menos, cem metros, observando-se, ainda, as seguintes diretrizes:

I. os empreendimentos de mineração, que utilizem como método de lavra o desmonte por explosivos (primário e secundário), deverão observar os limites de ruído e vibração estabelecidos na legislação vigente;

II. as atividades de mineração deverão adotar sistemas de tratamento e disposição de efluentes sanitários e de águas residuárias provenientes da lavagem de máquinas;

III. é obrigatória a existência de caixa de retenção de óleo proveniente da manutenção



de veículos e equipamentos do empreendimento; e

IV. é obrigatória, para evitar o assoreamento, em empreendimentos situados próximos a corpos d'água, a construção de tanque de captação de resíduos finos transportados pelas águas superficiais, conforme regulamentação do COMDEMA.

Parágrafo único. Não será permitida a extração de pedras de minas, com o emprego de explosivos, nas proximidades de via pública, logradouro, habitação ou em área onde acarretar perigo ao público, conforme regulamentação do COMDEMA e da legislação vigente.

Art. 117. A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deverá ser feita com observância das seguintes normas:

I. as chaminés serão construídas de modo a evitar que a fumaça ou emanações nocivas incomodem a vizinhança, de acordo com estudos técnicos;

II. quando as instalações facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador está obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades com material não poluente, na medida em que for retirado o barro;

III. a autorização para a instalação de novos empreendimentos ceramistas na Zona Urbana do Município de Silvânia, e, a partir de seus limites, num raio mínimo de 2 km, deverá ter o Estudo de Impacto de Vizinhança aprovado pelo COMDEMA, exceto nas áreas destinadas aos setores industriais.

Art. 118. Será interditada a mina, ou parte dela, mesmo licenciada e explorada de acordo com este Código, que venha posteriormente, em função da sua exploração, a causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou a ecossistemas.

Art. 119. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de medidas de controle no local de exploração das pedreiras e cascalheiras e outras atividades de mineração, com a finalidade de proteger propriedades públicas e particulares e evitar a obstrução das galerias de águas e de recompor as áreas degradadas, em caso de desativação destas atividades.

Art. 120. As atividades minerárias já instaladas no Município, com áreas degradadas, ficam obrigadas a apresentar a Secretaria Municipal do Meio Ambiente um Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD).

§ 1º - O Plano de Controle Ambiental (PCA), para as novas atividades, deverá ser apresentado quando do requerimento do licenciamento ambiental.

§ 2º - No caso de exploração de minerais legalmente classificados como de "Classe II", quando se tratar de área arrendada, o proprietário da terra responderá subsidiariamente pela recuperação da área degradada.

§ 3º - O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) deverá ser executado concomitantemente com a exploração, quando se tratar de área já degradada.

§ 4º - A recuperação de áreas de mineração abandonadas ou desativadas é de responsabilidade do minerador e, subsidiariamente, do proprietário da terra, quando se tratar de área arrendada.



§ 5º - Os taludes resultantes de atividades minerárias deverão receber cobertura vegetal e dispor de sistemas de drenagem, para evitar a instalação de processos erosivos e de desestabilização de massa.

§ 6º - Os empreendimentos, de qualquer natureza, cujo licenciamento ambiental ocorra fora do âmbito municipal, ficam obrigados a apresentar a Secretaria Municipal do Meio Ambiente a documentação que subsidiou a concessão do licenciamento, bem como as licenças expedidas referentes ao empreendimento.

SEÇÃO V ATERROS SANITÁRIOS

Art. 121. Toda instalação de tratamento e/ou disposição de resíduos a ser implantada ou já implantada deverá ser provida de um cinturão verde através de plantio de espécies arbóreas de grande porte e rápido crescimento em solo natural.

Art. 122. A área de empréstimo, onde se localizem as jazidas de terra para recolhimento diário do resíduo no aterro sanitário, deverá ser recuperada pela empresa responsável pela operação do aterro evitando a instalação de processos erosivos e de desestabilização dos taludes.

Art. 123. O proprietário, operador, órgão público ou privado, gerenciador do sistema de tratamento e/ou destinação serão responsáveis pelo monitoramento e mitigação de todos os impactos a curto, médios e longo prazo do empreendimento, mesmo após o seu encerramento.

Art. 124. O líquido percolado resultante do sistema de tratamento e/ou destinação final do lixo deverão possuir estação de tratamento para efluentes, não podendo estes ser lançados diretamente em correntes hídricas.

Art. 125. O efluente gasoso gerado nos sistemas de tratamento e/ou disposição de resíduos, deverá ser devidamente monitorado, com objetivo de se verificar se há presença de compostos, em níveis que representem risco para a população próxima.

Art. 126. O Poder Público Municipal deverá promover e orientar programas que estimulem a instalação de usinas de compostagem e/ou biodigestores que atendam a zona urbana e as unidades rurais de produção.

CAPÍTULO III DO CONTROLE DA POLUIÇÃO DOS AGROTÓXICOS

Art. 127. A Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA – deverá encaminhar anualmente, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a relação de pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam ou comercializem, e que estejam devidamente autorizadas a manter em funcionamento as suas atividades.

§ 1º - São prestadores de serviços as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins;



§ 2º - Nenhum estabelecimento que opere com produtos abrangidos por este Código poderá funcionar sem a assinatura e responsabilidade efetiva de técnico legalmente habilitado (Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Florestal);

§ 3º - Fica vedada a venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal para o consumo humano, bem como produtos farmacêuticos, salvo quando forem criadas áreas específicas separadas das demais.

Art. 128. Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário agrônômico próprio, fornecido por Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, a quem cabe a fiscalização do exercício profissional na prescrição do receituário agrônômico.

Art. 129. As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem ou que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam obrigadas a manter a disposição dos serviços de fiscalização sistema de controle, conforme regulamentação deste Código, contendo:

I. no caso dos estabelecimentos que comercializem agrotóxicos, seus componentes e afins no mercado interno:

- a) relação detalhada do estoque existente;
- b) controle, em sistema próprio, registrando-se nome técnico e nome comercial, a quantidade do produto comercializado e o número da receita agrônômica acompanhada dos respectivos receituários;

II. no caso de pessoas físicas ou jurídicas, que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) relação detalhada do estoque existente;
- b) nome comercial e técnico dos produtos e quantidades aplicadas, acompanhados dos respectivos receituários e guias de aplicação, em duas vias, ficando uma via de posse do contratante;
- c) guia de aplicação, da qual deverão constar no mínimo:
 1. nome do usuário e endereço;
 2. endereço do local de aplicação;
 3. nome (s) comercial (ais) do (s) produto (s) usado (s);
 4. quantidade empregada de produto comercial;
 5. forma de aplicação;
 6. data do início e término da aplicação dos produtos;
 7. riscos oferecidos pelos produtos ao ser humano, meio ambiente e animais domésticos;
 8. cuidados necessários;
 9. identificação do aplicador e assinatura;
 10. identificação do responsável técnico e assinatura;
 11. a assinatura do usuário.
 - 12.



Art. 130. Fica proibido o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins organoclorados e mercuriais, no território do Município de Silvânia.

Parágrafo único. Os casos de uso excepcional serão definidos pelo COMDEMA, conforme regulamentação do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 131. Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos, seus componentes e afins, apreendidos como resultado de ação fiscalizadora, poderão ser inutilizados ou serão destinados, a critério da autoridade competente e em acordo com a legislação vigente.

Art. 132. O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverá se submeter às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas, constantes na Legislação Federal, e às normas estabelecidas neste Código.

Art. 133. O Poder Executivo desenvolverá ações educativas de forma sistemática, visando atingir os produtores rurais e usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, divulgando a utilização de métodos alternativos de combate a pragas e doenças, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e o meio ambiente.

Art. 134. O descarte de embalagens e resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, atenderá ao que prescreve a Lei Federal 7.802, de 11 de julho de 1989, sua regulamentação e normas que venham a ser estabelecidas pelo COMDEMA.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS HÍDRICOS SEÇÃO I DA ÁGUA

Art. 135. O lançamento de efluentes, direta ou indiretamente, bem como a drenagem de águas pluviais e servidas da sede municipal para os rios e barragens, deverá obedecer a padrões estabelecidos pela legislação municipal, através dos Órgãos competentes.

§ 1º - Fica sujeita à autorização do COMDEMA a instalação de qualquer empreendimento em áreas localizadas à montante de qualquer ponto de água para abastecimento de áreas urbanas.

§ 2º - As águas subterrâneas e as águas superficiais deverão ser protegidas da disposição de resíduos sólidos de projeto de aterro sanitário.

§ 3º - É proibido o lançamento de efluentes poluidores em vias públicas, galerias de águas pluviais ou valas precárias;

§ 4º - Os efeitos dos lançamentos de efluentes nos corpos d'água receptores não lhe poderão conferir características que modifiquem os níveis de qualidade estabelecida para a respectiva classe de enquadramento.

Art. 136. A aprovação de edificações e empreendimentos que utilizem águas subterrâneas fica vinculada à apresentação da autorização administrativa expedida pelo órgão competente.



Art. 137. No caso de situações emergenciais, o Poder Executivo poderá limitar ou proibir, temporariamente, o uso da água ou o lançamento de efluentes nos cursos de água.

Parágrafo único. A proibição ou limitação prevista neste artigo será sempre pelo tempo mínimo tecnicamente necessário à solução da situação emergencial.

Art. 138. Os resíduos líquidos sólidos ou gasosos provenientes de atividades agropecuárias, indústrias, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados de forma a não poluírem as águas subterrâneas.

Parágrafo único. A descarga de poluente, tais como águas ou refugos industriais, que possam degradar a qualidade da água subterrânea, e o descumprimento das demais determinações deste Código e regulamentos decorrentes, sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação ambiental, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

CAPÍTULO V
DO SANEAMENTO BÁSICO
SEÇÃO I
DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 139. Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgoto sanitário em corpos hídricos deverão ser precedidos de tratamento adequado, ou seja, de tratamento com a eficiência comprovada e que não afete os usos legítimos destes recursos hídricos.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, consideram-se corpos hídricos receptores todas as águas que, em seu estado natural, são utilizadas para o lançamento de esgotos sanitários.

§ 2º - Fica excluído da obrigação definida neste artigo o lançamento de esgotos sanitários em águas de lagoas de estabilização especialmente reservadas para este fim.

§ 3º - O lançamento de esgotos em lagos, lagoas, lagunas e reservatórios deverá ser precedido de tratamento adequado.

Art. 140. As edificações somente serão licenciadas se comprovada à existência de redes de esgoto sanitário e de estação de tratamento capacitadas para o atendimento das necessidades de esgotamento sanitário, a serem criadas pelas mesmas.

§ 1º - Caso inexista o sistema de esgotamento sanitário, caberá ao incorporador prover toda a infraestrutura necessária, incluindo o tratamento dos esgotos, e à empresa concessionária, a responsabilidade pela operação e manutenção da rede e das instalações do sistema.

§ 2º - Em qualquer empreendimento e/ou atividades em áreas rurais e urbanas, onde não houver redes de esgoto, será permitido o tratamento com dispositivos individuais, desde que comprovada sua eficiência, através de estudos específicos, utilizando-se o subsolo como corpo receptor, desde que afastados do lençol freático e obedecidos os critérios estabelecidos na norma da ABNT 7229/93, que trata da construção e instalação de fossas sépticas e disposição dos efluentes finais.

§ 3º - O licenciamento de construção em desacordo com o disposto neste artigo



ensejará a instauração de inquérito administrativo, para a apuração da responsabilidade do agente do Poder Público que o concedeu, o qual poderá ser iniciado mediante representação de qualquer cidadão.

§ 4º - Após a implantação do sistema de esgotos, conforme previsto neste artigo, a Administração Pública deverá permanentemente fiscalizar suas adequadas condições de operação.

§ 5º - A fiscalização será feita pelos exames e apreciações de laudos técnicos apresentados pela entidade concessionária do serviço de tratamento, sobre os quais se pronunciará a Administração, através de seu órgão competente.

§ 6º - Os exames e apreciações de que trata o parágrafo anterior serão colocados à disposição dos interessados, em linguagem acessível.

Art. 141. O Poder Público garantirá condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realizará análise e pesquisa sobre a qualidade de abastecimento de água.

Art. 142. A Administração Municipal manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento, de natureza coletiva, obtidos da empresa concessionária deste serviço e dos demais corpos d'água utilizados, onde não se disponha do Sistema Público de Abastecimento.

Art. 143. É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de d'água e aos coletores públicos de esgoto, onde estes existirem e oferecerem condições técnicas para tal.

Parágrafo único. Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletora de esgoto, a autoridade sanitária competente indicará as medidas adequadas a serem executadas, que ficarão sujeitas à aprovação do COMDEMA, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA

Art. 144. São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, se ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

Art. 145. Ficam estabelecidos, para o Município de Silvânia (GO), os padrões de qualidade do ar determinados pela Resolução nº 03, de 28 de junho de 1990, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, até que outros estudos técnico-científicos sejam realizados, em substituição à referida Resolução.

Art. 146. São padrões de emissão as medidas de intensidade, de concentrações e as quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar seja permitido.

Art. 147. Ficam estabelecidos, para o Município de Silvânia (GO), os padrões de



emissões determinados pela Resolução nº 08, de 06 de dezembro de 1990, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, até que outros estudos técnico-científicos sejam realizados.

Parágrafo único. O Município poderá adotar padrões mais restritivos que os da Resolução nº 08, de 1990, do CONAMA, citada neste artigo, desde que se tornem necessários.

Art. 148. O COMDEMA poderá estabelecer padrões ou exigências especiais mais rigorosos, quando determinadas regiões ou circunstâncias assim o exigirem.

Art. 149. Todos os monomotores e veículos automotores novos obedecerão aos padrões de emissão estabelecidos pelas Resoluções do CONAMA, nº 18, de 06 de maio de 1986, nº 03, de 1989, nº 08, de 1993, e outros que posteriormente forem deliberados pelo CONAMA.

Art. 150. Nas situações de emergência, o COMDEMA poderá determinar a redução ou suspensão das atividades das fontes poluidoras fixas ou móveis.

Art. 151. Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora ou outro sistema de controle de poluentes, de eficiência igual ou superior.

Art. 152. O armazenamento de material fragmentado ou articulado deverá ser feito em silos adequados, vedados, ou em outro sistema que controle a poluição do ar, com eficiência tal que impeça o arraste do respectivo material pela ação dos ventos.

Art. 153. Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, ficará a critério do órgão ambiental especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivos de combustão.

Parágrafo único. Incluem-se nas disposições deste artigo os fornos de panificação e de restaurantes e caldeiras para qualquer finalidade.

Art. 154. O Poder Executivo Municipal desestimulará novas atividades que utilizem a madeira de origem nativa como combustível básico, exigindo alternativas de uso de combustíveis.

Art. 155. A direção predominante dos ventos é parâmetro importante a ser considerado, para a localização de áreas industriais, de aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto, assim como de atividades geradoras de gases e emissões atmosféricas potencialmente poluidoras ou que causem incômodo às populações próximas.

Art. 156. É proibida a queima, ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos, pastosos ou gasosos, assim como de qualquer outro material combustível.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar as queimas ao ar livre, em situações emergenciais ou se o caso concreto assim o recomendar.

Art. 157. Nos casos de fontes de poluição atmosférica, para as quais não existam padrões de emissão estabelecidos, deverão ser adotados sistemas de controle e/ou tratamento que utilizem as tecnologias mais eficientes, para a situação.



Art. 158. Nos casos de demolição, deverão ser tomadas medidas objetivando evitar ou restringir as emanações de material particulado.

Art. 159. É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis, fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora.

Art. 160. A frota do Município, de suas concessionárias e permissionárias, bem como de empreiteiras que a ela prestem serviço, deverão estar com os motores devidamente regulados, vedado à prestação de serviços por veículo que soltem fumaça, bem como níveis de ruídos, que extrapolem os padrões estabelecidos na legislação vigente.

Art. 161. O transporte de cargas, nas vias públicas, passível de lançar material particulado na atmosfera ou no solo, deverá ser adequadamente coberto, de modo a evitar a sua dispersão.

Parágrafo único. Todo aquele que transportar detritos, terra, areia, entulho, argila, saibro, galhos, podas de jardim, madeira ou materiais correlatos, e os deixar cair sobre a via pública transitável ficam obrigados a fazer a limpeza do local imediatamente sobre pena de multas e apreensão do veículo transportador.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 162. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos na legislação vigente.

Parágrafo único. A fiscalização das normas e padrões mencionados neste Código será feita pelos Órgãos da Administração Municipal, de acordo com as suas competências específicas, sem prejuízo a competência dos demais órgãos.

Art. 163. Nos logradouros públicos, são proibidos anúncios, pregões ou qualquer tipo de propaganda, por meio de aparelhos ou instrumentos, de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de som ou ruído, individuais ou coletivos, em níveis que extrapolem os padrões estabelecidos na legislação vigente.

Art. 164. Não se compreende, nas proibições dos artigos anteriores, os ruídos de sons produzidos por:

- I. sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;
- II. fanfarras ou bandas de música, em cortejos ou desfiles públicos;
- III. máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, desde que funcionem dentro dos horários e com os níveis de decibéis estabelecidos pelas NBR-10.151 e NBR-10.152, de dezembro de 1987;
- IV. sirenes ou aparelhos de sinalização, sonora de ambulâncias, carros de bombeiros, veículos das corporações militares, da policia civil e da defesa civil;
- V. explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições,



desde que detonados em horário, diurno, das 07h00 às 17h30 (sete às dezessete e trinta horas) e previamente deferidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

VI. vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações públicas, de acordo com este Código e autorizados pelo Poder Público Municipal;

VII. Datas comemorativas locais, regionais ou estaduais, como festas juninas, festas religiosas, carnaval, datas cívicas, de acordo com este Código e autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 165. A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades exercidas em ambientes confinados, coberto ou não, obedecerá aos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

CAPÍTULO VIII DO USO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 166. O Poder Executivo fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos, ficando proibido:

- I. fabricar explosivos sem as devidas licenças;
- II. manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção, localização e segurança;
- III. depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.
- IV. transportar explosivos e inflamáveis:

- a) sem as precauções devidas;
- b) em veículos de transporte coletivo de passageiros;
- c) simultaneamente, no mesmo veículo.

Parágrafo único. A capacidade de armazenamento dos depósitos de explosivos será fixada em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvado o atendimento de outras exigências estabelecidas pelos órgãos estaduais ou federais competentes.

Art. 167. Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artificios, pólvora e explosivos, no perímetro urbano da Sede, Distritos, Povoados, ou quaisquer núcleos urbanos.

Art. 168. Somente será permitida a venda de fogos de artificios através de estabelecimentos comerciais que satisfaçam os requisitos de segurança aprovados pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. A venda para pessoa física, somente poderá ser feita para pessoas com idade igual ou maior que 18 (dezoito) anos, sob comprovação junto ao estabelecimento.

Art. 169. A instalação de postos de abastecimento de veículos ou bombas de gasolina fica sujeita a licenciamento, mesmo que para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º - Nos postos de abastecimento, os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos serão executados no recinto dos estabelecimentos, de modo que não incomodem ou perturbem o trânsito de pedestres pelas ruas, avenidas e logradouros públicos.



§ 2º - As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e aos demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art. 170. A concessão ou renovação de alvará de funcionamento, bem como o licenciamento de construções, destinado a postos de serviços, oficinas mecânicas, estacionamento e os postos de lavagem rápida, que operam com serviços de limpeza, lavagem, lubrificação ou troca de óleo de veículos automotivos, ficam condicionadas à execução, por parte dos interessados, de canalização para escoamento pela rede de esgoto, através de caixas de óleo, de filtros ou outros dispositivos que retenham as graxas, lama, areia e óleos, conforme a legislação vigente.

Parágrafo único. O empreendimento que iniciar operações com as atividades previstas no *caput*, sem a prévia licença, terá suas atividades suspensas e o estabelecimento lacrado sumariamente.

Art. 171. Em caso da não utilização dos equipamentos antipoluentes, o estabelecimento será notificado para, no prazo máximo de trinta dias, a contar da emissão da notificação, efetuar os reparos necessários à utilização plena dos equipamentos, sob pena de:

I. findo o prazo de 30 (trinta) dias e, mais uma vez constatadas as irregularidades, será cobrada multa em valor estabelecido na legislação pertinente;

II. depois de 60 (sessenta) dias decorridos da notificação e, mais uma vez constatada a não observância do que prescreve este Código, será automaticamente cassado o alvará de operação do estabelecimento.

CAPÍTULO IX DOS EVENTOS E DAS ATIVIDADES FESTIVAS

Art. 172. Nenhum espetáculo ou divertimento público poderá ser realizado sem licenciamento e, ou, autorização, em especial para a aferição de seu potencial sonoro.

§ 1º - Entendem-se como divertimentos públicos, para efeitos deste Código, os que se realizarem em locais abertos ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

§ 2º - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, órgãos públicos e igrejas, ou as realizadas em residências particulares, esporadicamente.

§ 3º - Nenhum estabelecimento comercial ou de diversões noturnas poderá funcionar sem o alvará de licença prévia para execução de música ao vivo e por meios mecânicos.

Art. 173. A armação de circos ou parques de diversão só poderá ser permitida em locais previamente aprovados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Ao conceder a autorização, poderá o Poder Executivo Municipal estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de manter a segurança, a ordem, a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança, bem como a evitar maus tratos a animais que porventura estejam sob a guarda destes estabelecimentos.



§ 2º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados para funcionar, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados, em todas as suas instalações, pelas autoridades competentes.

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174. Constitui infração, para os efeitos deste Código, qualquer ação ou omissão que caracterize inobservância de seus preceitos, bem como das normas regulamentares e medidas diretas delas decorrentes, e das legislações federal, estadual e municipal pertinentes.

Parágrafo único. Será considerado infrator todo aquele que cometer infração, mandar, incentivar a sua prática ou dela se beneficiar, constranger ou auxiliar alguém a praticá-la e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 175. Sem prejuízo de competência do COMDEMA, para impor penalidades mais rigorosas, as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação e conservação do meio ambiente ou correção da degradação ambiental são as estabelecidas nas legislações federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 176. Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste capítulo, fica o poluidor e, ou, o degradador ambiental obrigado, independentemente da existência de dolo, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Art. 177. As penalidades previstas neste capítulo serão conduzidas em processo administrativo, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

SEÇÃO I
DAS PENALIDADES

Art. 178. A pena, além de impor a obrigação de fazer, desfazer ou reparar, será pecuniária, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 179. Aos infratores das disposições referidas neste Código serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. multa simples;
- III. multa diária;
- IV. interdição;
- V. embargo e demolição;
- VI. apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- VII. destruição, inutilização, reciclagem ou doação a instituição(ões) filantrópica(s) do produto.



Art. 180. São circunstâncias que atenuam a pena:

- I. baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II. arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III. comunicação prévia, pelo infrator, de perigo iminente de degradação ambiental, às autoridades competentes;
- IV. colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 181. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou não qualificam o crime:

- I. reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- II. ter o agente cometido a infração:
 - a) para obter vantagem pecuniária;
 - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
 - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
 - d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
 - e) atingindo áreas de Unidades de Conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
 - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
 - g) em período de defeso à fauna;
 - h) em domingos ou feriados;
 - i) à noite;
 - j) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
 - k) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
 - l) mediante fraude ou abuso de confiança;
 - m) em desacordo ao direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
 - n) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
 - o) atingindo espécies da fauna e da flora ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
 - p) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Parágrafo único. A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

SEÇÃO II DA ADVERTÊNCIA

Art. 182. A sanção de advertência será aplicada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através de servidor devidamente designado para a atividade de fiscalização, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantindo a ampla defesa e o contraditório

§1º - Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil



reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no *caput*, caso o agente atuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º - Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente atuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo I.

§ 4º - Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente atuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 183. A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art.184. Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência, por infração de mesma natureza, no período de 18 (dezoito) meses, contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

SEÇÃO III DA MULTA

Art. 185. A multa será aplicada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através de servidor devidamente designado para a atividade de fiscalização.

Art. 186. As multas serão impostas na forma estabelecida por este Código.

Parágrafo único. Na imposição da multa ter-se-á em vista:

- I. a menor ou a maior gravidade da infração;
- II. as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 187. A penalidade de multa será imposta, observados os limites pecuniários estabelecidos neste Código e no Decreto Federal nº 6.514/08, ou na legislação que a suceder.

Art. 188. Nos casos de reincidência, para um período de doze meses, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Caracteriza-se reincidência, quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza.

Art. 189. Poderá o Poder Executivo impor a penalidade de interdição temporária ou definitiva, a partir da reincidência da infração.



SEÇÃO IV
DA INTERDIÇÃO, DO EMBARGO, DA DEMOLIÇÃO, DESTRUÇÃO, INUTILIZAÇÃO,
RECICLAGEM OU DOAÇÃO DO PRODUTO

Art. 190. A interdição, bem como as penalidades de embargo, demolição, destruição, inutilização, reciclagem ou doação do produto que deu origem à infração, será aplicada pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente ou por deliberação do COMDEMA.

Art. 191. A interdição temporária ou definitiva será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente, ou, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e nos casos específicos estabelecidos na legislação ambiental pertinente.

Art. 192. A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta nos casos de obras ou construção realizadas sem licença ambiental ou com licença ambiental desconforme, e nos casos específicos estabelecidos na legislação ambiental pertinente.

Art. 193. No caso de resistência, a execução das penalidades previstas nesta seção será efetuada com requisição de força policial.

Art. 194. Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades serão de responsabilidade e por conta do infrator.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
SEÇÃO I
DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Art. 195. A notificação, a ser assinada por servidor devidamente designado para a atividade de fiscalização ou pelo dirigente do órgão competente, é o documento hábil para informar aos destinatários, as decisões da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 196. O auto de infração é o documento hábil para a aplicação das penalidades das quais trata este Código.

Art. 197. O auto de infração obedecerá a modelos especiais e conterà obrigatoriamente:

- I. a denominação da pessoa física ou jurídica autuada e seu endereço;
- II. o ato ou fato que constitui a infração, o local e a data, respectivos;
- III. a disposição normativa infringida;
- IV. o prazo para corrigir a irregularidade apontada, se for o caso, ou apresentar defesa;
- V. a penalidade imposta e seu fundamento legal;
- VI. a assinatura da autoridade que o expediu e do que o lavrou.

Art. 198. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavra.

Art. 199. Após lavrado o auto de infração, a autoridade que o lavrou remeterá o mesmo ao setor responsável.



Art. 200. O Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos relativos aos autos de inflação.

SEÇÃO II DO RECEBIMENTO DAS MULTAS

Art. 201. O produto da arrecadação das multas constituirá receita do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 202. As multas não pagas administrativamente serão inscritas na dívida ativa do Município, e cobradas judicialmente dos devedores.

Parágrafo único. Os débitos relativos às multas impostas e não recolhidos no prazo regulamentar ficarão sujeitos à correção de seus valores, aplicando-se, cumulativamente, os índices inflacionários oficiais divulgados pelo Governo Federal, apurados no período.

SEÇÃO III DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 203. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.

§ 1º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor original, com grau de recurso ao COMDEMA.

§ 2º - Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa, o COMDEMA avaliará e considerará a capacidade econômica do infrator.

Art. 204. Da aplicação da multa caberá defesa escrita e fundamentada, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do auto de infração, a qual será encaminhada ao Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Não serão considerados os recursos interpostos fora do prazo.

Art. 205. Da decisão do Secretário do Meio Ambiente, caberá recurso ao COMDEMA, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da intimação da decisão.

Parágrafo único. No caso da não apresentação de recurso pelo autuado, exarado o prazo previsto no *caput*, a decisão do Secretário do Meio Ambiente será submetida à análise do COMDEMA, a qual será analisada em grau de recurso.

Art. 206. Para recorrer ao COMDEMA, o autuado deverá recolher o valor de 1/3 (um terço) da multa ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, através de Documento de Arrecadação Municipal.

§ 1º - O COMDEMA não conhecerá os recursos interpostos fora do prazo previsto nos artigos 205 e 206, e, ou, desacompanhados de comprovante do recolhimento de parte da multa, conforme previsto no *caput*.



§ 2º - Concluso o processo administrativo, o Poder Público Municipal efetuará a devolução do valor recolhido pelo infrator, conforme o *caput*, no prazo de 30 dias.

§ 3º - O valor a ser devolvido será debitado do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 207. As restituições de multas resultantes da aplicação do presente Código serão efetuadas sempre pelo valor do recolhimento, sem quaisquer correções.

Art. 208. As defesas e os recursos serão protocolados na Seção de Protocolo da Sede da Prefeitura, ou encaminhados por via postal, registrados com aviso de recebimento, dentro dos prazos fixados nos artigos 205 e 206, valendo, para este efeito, o comprovante do recebimento emitido pelos Correios.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS EM ESPÉCIE E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES CONTRA A FAUNA

Art. 209. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I – 210 (duzentos e dez) UFIS por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

II – 2.106 (dois mil cento e seis) UFIS, por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

§ 1º - As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.

§ 2º - Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de 210 (duzentos e dez) UFIS por quilograma ou fração.

§ 3º - Incorre nas mesmas multas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.



§ 4º - No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar multa, em analogia ao disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998.

§ 5º - No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas nesta Lei, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 6º - Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 7º - São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos desta Lei, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

§ 8º - A coleta de material destinado a fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente.

§ 9º - A autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de 210 (duzentos e dez) UFIS a 42.125 (quarenta e duas mil cento e vinte e cinco) UFIS quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo à contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator.

Art. 210. Praticar caça profissional no município:

Multa de 2.106 (dois mil cento e seis) UFIS, com acréscimo de:

I - 210 (duzentos e dez) UFIS, por indivíduo capturado; ou

II - 4.212 (quatro mil duzentos e doze) UFIS por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.

Art. 211. Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:

Multa de 421 (quatrocentos e vinte e um) UFIS com acréscimo de 84 (oitenta e quatro) UFIS, por unidade excedente.

Art. 212. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de 210 (duzentos e dez) UFIS a 1.263 (um mil duzentos e sessenta e três) UFIS por indivíduo.



Art. 213. Deixar, os criadouros autorizados, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular:

Multa de 210 (duzentos e dez) a 2.106 (dois mil cento e seis) UFIS.

Parágrafo único. Incorre na mesma multa quem deixa de manter registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistemas informatizados de controle de fauna ou fornece dados inconsistentes ou fraudados.

Art. 214. Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:

Multa de 84 (oitenta e quatro) a 4.212 (quatro mil duzentos e doze) UFIS.

Art. 215. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos:

Multa de 2.106 (dois mil cento e seis a 210.623 (duzentos e dez mil seiscentos e vinte e três) UFIS.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica ao uso de imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas e educacionais.

Art. 216. Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aquíicultura de domínio público:

Multa de 2.106 (dois mil cento e seis a 210.623 (duzentos e dez mil seiscentos e vinte e três) UFIS.

Art. 217. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de 295 (duzentos e noventa e cinco) a 42.125 (quarenta e dois mil cento e vinte e cinco) UFIS, com acréscimo de 8 (oito) UFIS, por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

V - captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

VI - deixa de apresentar declaração de estoque.



Art. 218. Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa de 295 (duzentos e noventa e cinco) a 42.125 (quarenta e dois mil cento e vinte e cinco) UFIS, com acréscimo de 8 (oito) UFIS, por quilo ou fração do produto da pescaria.

Art. 219. Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido:

Multa de 126 (cento e vinte e seis) a 4.212 (quatro mil duzentos e doze), com acréscimo de 8 (oito) UFIS por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.

Parágrafo único. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 220. A comercialização do produto da pesca de que trata esta Seção agravará a penalidade da respectiva infração quando esta incidir sobre espécies sobre exploradas ou ameaçadas de sobre exploração, conforme regulamento do órgão ambiental competente, com o acréscimo de:

I – 16 (dezesesseis) UFIS por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies ameaçadas de sobre exploração; ou

II – 25 (vinte e cinco) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies sobre exploradas.

Art. 221. Para os efeitos deste Código, considera-se pesca todo ato tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Parágrafo único. Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES CONTRA A FLORA

Art. 222. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de 2.100,00 (dois mil e cem) a 21.062,00 (vinte e um mil e sessenta e dois), UFIS por hectare ou fração.



Art. 223. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de 2.100,00 (dois mil e cem) a 8425,00 UFIS (oito mil quatrocentos e vinte e cinco) UFIS por hectare ou fração, ou 210,00 (duzentos e dez) UFIS por árvore, metro cúbico ou fração.

Art. 224. Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Multa simples de 2.100,00 (dois mil e cem) a 8425,00 (oito mil quatrocentos e vinte e cinco) UFIS por hectare ou fração.

Art. 225. Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais:

Multa de 210,00 (duzentos e dez) UFIS por metro cúbico de carvão-mdc.

Art. 226. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de 125,00 (cento e vinte e cinco) UFIS por unidade, estéreco, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º - Incorrem nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º - Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

§ 3º - Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente atuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 4º - Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente atuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie.

Art. 227. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente:



Multa de 2.100,00 (dois mil e cem) UFIS por hectare ou fração.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica para o uso permitido das áreas de preservação permanente.

Art. 228. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão.

Multa de 2.500,00 (dois mil e quinhentos) UFIS por hectare ou fração.

Art. 229. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente:

Multa de 2.100,00 (dois mil e cem) UFIS por hectare ou fração.

Parágrafo único. Para os fins dispostos no art. 229 e no *caput* deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação.

Art. 230. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida.

Multa de 2.100,00 (dois mil e cem) UFIS por hectare ou fração.

Art. 231. Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida:

Multa de 420,00UFIS (quatrocentos e vinte UFIS) por hectare ou fração.

Art. 232. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

Multa de 420,00UFIS (quatrocentos e vinte UFIS) por hectare ou fração.

Art. 233. Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de 126 (cento e vinte e seis) UFIS, por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem deixa de cumprir a reposição florestal obrigatória.



Art. 234. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo:

Multa de 125,00 (cento e vinte e cinco) UFIS por quilograma ou unidade.

Art. 235. Deixar de averbar a reserva legal:

Penalidade de advertência e multa diária de 21,00 UFIS (vinte e um UFIS) a 210,00 UFIS (duzentos e dez UFIS) por hectare ou fração da área de reserva legal.

Art. 236. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Multa de 43,00 (quarenta e três) UFIS a 420,00 UFIS (quatrocentos e vinte UFIS) por unidade ou metro quadrado.

Art. 237. Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Multa 420,00 (quatrocentos e vinte), UFIS por unidade.

Art. 238. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de 420,00 (quatrocentos e vinte) UFIS, por hectare ou fração.

Art. 239. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Multa de 420,00 UFIS (quatrocentos e vinte), a 4200,00 (quatro mil e duzentos) UFIS por unidade.

Art. 240. As sanções administrativas previstas nesta Seção serão aumentadas pela metade quando:

I - ressalvados os casos previstos nos arts. 226 e 238, a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio; e

II - a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial.

Art. 240-A. Nas hipóteses previstas nos arts. 230, 231, 232, 233 em se tratando de espécies nativas plantadas, a autorização de corte poderá ser substituída pelo protocolo do pedido junto ao órgão ambiental competente, caso em que este será instado pelo agente de fiscalização a fazer as necessárias verificações quanto a real origem do material.

SEÇÃO III DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À POLUIÇÃO E OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS



Art. 241. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de 2.106 (dois mil cento e seis) a 21.062.386 (vinte e um milhões sessenta e dois mil e trezentos e oitenta e seis) UFIS.

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o *caput* serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 242. Incorre nas mesmas multas do art. 241 quem:

- I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
- II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente atuante;
- III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- IV - dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;
- V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;
- VI - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;
- VII - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível; e
- VIII - provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.
- IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos;
- X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
- XI - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade;
- XIII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- XV - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade;
- XVI - não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade; e
- XVII - deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstos no § 2º do artigo 39 da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 1º - As multas de que tratam os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA M. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO



§ 2º - Os consumidores que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência.

§ 3º - No caso de reincidência no cometimento da infração prevista no § 2º, poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de 21 (vinte e uma) a 210 (duzentos e dez) UFIS.

§ 4º - A multa simples a que se refere o § 3º pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente

§ 5º - Não estão compreendidas na infração do inciso IX as atividades de deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem, devidamente licenciado ou aprovado.

§ 6º - As bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do SISNAMA, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso IX
Parágrafo único. As multas de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.

Art. 243. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de 631 (seiscentos e trinta e um) a 1.263 (um mil duzentos e sessenta e três), por hectare ou fração.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

Art. 244. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Multa de 210 (duzentos e dez) a 842.495 (oitocentos e quarenta e dois mil e quatrocentos e noventa e cinco) UFIS.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no *caput*, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º - Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quántuplo.

Art. 245. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:
Multa de 210 (duzentos e dez) a 4.212.477 (quatro milhões duzentos e doze e quatrocentos e setenta e sete) UFIS.



Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

Art. 246. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Multa de 2.106 (dois mil cento e seis) a 2.106.238 (dois milhões cento e seis e duzentos e trinta e oito) UFIS.

Art. 247. Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstos na legislação:

Multa de 421 (quatrocentos e vinte e um) a 4.212 (quatro mil duzentos e doze) UFIS.

Art. 248. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de 210 (duzentos e dez) a 4.212 (quatro mil duzentos e doze) UFIS, por veículo, e correção da irregularidade.

Art. 248-A. Importar resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como os resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação:
Multa de 210(duzentos e dez) a 4.212(quatro mil duzentos e doze) UFIS.

SEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 249. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Multa de 4.212 (quatro mil duzentos e doze) 210.623 (duzentos e dez mil seiscentos e vinte e três) UFIS.

Art. 250. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:



Multa de 4.212 (quatro mil duzentos e doze) a 84.249 (oitenta e quatro mil duzentos e quarenta e nove reais) UFIS.

Art. 251. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de 4.212 (quatro mil duzentos e doze) a 42.125 (quarenta e dois mil cento e vinte e cinco) UFIS.

Art.252. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano:

Multa de 421 (quatrocentos e vinte e um) a 21.062 (vinte e um mil e sessenta e dois) UFIS.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, a multa é aplicada em dobro.

SUBSEÇÃO V DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

Art. 253. Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o art.17 da Lei 6.938, de 1981:

Multa de:

- I - 21 (vinte e um) UFIS se pessoa física;
- II - 63 (sessenta e três) UFIS se microempresa;
- III - 379 (trezentos e setenta e nove) UFIS se empresa de pequeno porte;
- IV - 758 (setecentos e cinquenta e oito) UFIS se empresa de médio porte; e
- V - 3.791 (três mil setecentos e noventa e um) UFIS se empresa de grande porte.

Art. 254. Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental:

Multa de 210 (duzentos e dez) a 42.125 (quarenta e dois mil cento e vinte e cinco) UFIS.

Art. 255. Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização:

Multa de 42 (quarenta e dois) a 126 (cento e vinte e seis) UFIS por hectare do imóvel.

Art. 256. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:
Multa de 4.212 (quatro mil duzentos e doze) a 421.247 (quatrocentos e vinte e um mil duzentos e quarenta e sete) UFIS.



Art. 257. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental: Multa de 421 (quatrocentos e vinte e um) a 421.247 (quatrocentos e vinte e um mil duzentos e quarenta e sete) UFIS.

Art. 258. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental: Multa de 421 (quatrocentos e vinte e um) a 42.125 (quarenta e dois mil cento e vinte e cinco) UFIS.

Art. 259. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Multa de 631 (seiscentos e trinta e um) a 421.247 (quatrocentos e vinte e um mil duzentos e quarenta e sete) UFIS.

Art. 260. Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigido pela autoridade ambiental:

Multa de 4.212 (quatro mil duzentos e doze) a 421.247 (quatrocentos e vinte e um mil duzentos e quarenta e sete) UFIS.

SEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES COMETIDAS EXCLUSIVAMENTE EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 261. Introduzir em unidade de conservação espécies alóctones: Multa de 842 (oitocentos e quarenta e dois) a 42.125 (quarenta e dois mil e cento e vinte e cinco) UFS.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental (APAs), as Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no plano de manejo da unidade.

§ 2º - Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre, Monumentos Naturais e Reservas Particulares do Patrimônio Natural podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.

Art. 262. Violar as limitações administrativas provisórias impostas às atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental nas áreas delimitadas para realização de estudos com vistas à criação de unidade de conservação:

Multa de 631 (seiscentos e trinta e um) a 421.247 (quatrocentos e vinte e um mil duzentos e quarenta e sete) UFIS.



Parágrafo único. Incorrem nas mesmas multas quem explora a corte raso a floresta ou outras formas de vegetação nativa nas áreas definidas no *caput*.

Art. 263. Realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em unidade de conservação sem a devida autorização, quando esta for exigível:

Multa de 210 duzentos e dez a 4.212 (quatro mil duzentos e doze) UFIS.

§ 1º - A multa será aplicada em dobro caso as atividades de pesquisa coloquem em risco demográfico as espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental e Reservas Particulares do Patrimônio Natural, quando as atividades de pesquisa científica não envolverem a coleta de material biológico.

Art. 264. Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível:

Multa de 631 (seiscentos e trinta e um) a 42.125 (quarenta e dois mil cento e vinte e cinco) UFIS.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental e Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

Art. 265. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a recebida:

Multa de 2.106 (dois mil cento e seis) a 842.495 (oitocentos e quarenta e dois mil quatrocentos e noventa e cinco) UFIS.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental e Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

Art. 266. Realizar liberação planejada ou cultivo de organismos geneticamente modificados em Áreas de Proteção Ambiental, ou zonas de amortecimento das demais categorias de unidades de conservação, em desacordo com o estabelecido em seus respectivos planos de manejo, regulamentos ou recomendações da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio:

Multa de 631 (seiscentos e trinta e um) a 421.247 (quatrocentos e vinte e um mil duzentos e quarenta e sete) UFIS.

§ 1º - A multa será aumentada ao triplo se o ato ocorrer no interior de unidade de conservação de proteção integral.

§ 2º - A multa será aumentada ao quádruplo se o organismo geneticamente modificado, liberado ou cultivado irregularmente em unidade de conservação, possuir na área ancestral direto ou parente silvestre ou se representar risco à biodiversidade.



§ 3º - O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação sob sua gestão, até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo plano de manejo.

Art. 267. Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos:
Multas de 210 (duzentos e dez) a 4.212 (quatro mil duzentos e doze) UFIS.

Art. 268. Causar dano à unidade de conservação:
Multas de 84 (oitenta e quatro) a 42.125 (quarenta e dois mil cento e vinte e cinco) UFIS

Art. 269. Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível:

Multa de 421 (quatrocentos e vinte e um) a 4.212 (quatro mil duzentos e doze) UFIS.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem penetrar em unidade de conservação cuja visitação pública ou permanência sejam vedadas pelas normas aplicáveis ou ocorram em desacordo com a licença da autoridade competente.

Art. 270. As infrações previstas neste Código, exceto as dispostas nesta Seção, quando forem cometidas ou afetarem unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, terão os valores de suas respectivas multas aplicadas em dobro, ressalvados os casos em que a determinação de aumento do valor da multa seja superior a este.

TITULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 271. Este Código será regulamentado, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

Art. 272. O Município de Silvânia, através de seus órgãos competentes, poderá celebrar convênios com outros Municípios, com o Estado, e a União e com os demais entes públicos e privados, objetivando a execução deste Código.

Art. 273. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Silvânia-GO, ao 01 dia do mês de setembro de 2014.


José da Silva Faleiro
Prefeito Municipal

C

C